

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N.7	julho de 2014
<ul style="list-style-type: none"> - AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ACORDO - ACORDO JUDICIAL - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - ARRESTO - ASSÉDIO MORAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AVISO-PRÉVIO - BANCÁRIO - BANCO DE HORAS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARGO VAGO - CARTA DE PREPOSIÇÃO - CARTÃO DE PONTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CUSTAS - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO MORAL - DEPÓSITO RECURSAL - DEPÓSITO RECURSAL – CUSTAS - DESCONTO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DISPENSA - DISSÍDIO COLETIVO - DOCUMENTO - DOENÇA OCUPACIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO - EMPREGADO PÚBLICO - EMPREITADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 	<ul style="list-style-type: none"> - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - HABEAS CORPUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HORA EXTRA - HORA IN ITINERE - INTERESSE PROCESSUAL - JORNADA DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - JUSTIÇA GRATUITA - MEDIDA CAUTELAR - MOTORISTA - MULTA - PENHORA - PETIÇÃO INICIAL - PLANO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PROCESSO JUDICIAL - PROVA - PROVA DOCUMENTAL - PROVA EMPRESTADA - PROVA TESTEMUNHAL - RECONVENÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RESCISÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALÁRIO POR FORA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE 	

ACÇÃO ANULATÓRIA

AUTO DE INFRAÇÃO

1 - AUTO DE INFRAÇÃO - ACÇÃO ANULATÓRIA. O exercício do poder de polícia conferido ao agente de fiscalização lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem extrapolar os limites da lei, aplicar as penalidades nela previstas. Assim, não comprovada qualquer irregularidade da autuação objeto da presente ação anulatória e corroborada a presunção *juris tantum* de legalidade do auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, não há que se falar em desconstituição do débito fiscal decorrente. (**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010533-88.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 84)

ACÇÃO RESCISÓRIA

CITAÇÃO

2 - ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CITAÇÃO. A citação ou notificação inicial, no processo do trabalho, é realizada por via postal (artigo 841, § 1º, da CLT), presumindo-se recebida 48 horas depois de sua postagem, sendo que a prova do não recebimento ou da entrega após esse prazo constitui ônus do destinatário (Súmula nº 16/TST). Ao contrário do que ocorre no processo civil, a citação não necessita ser pessoal. Não se constata afronta aos artigos 841, § 1º, da CLT, 213, 214 e 215 do CPC, inexistindo vício de citação na ação originária, uma vez que a notificação postal foi dirigida ao endereço da empresa constante da CPTS por ela mesma anotada. (**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011015-06.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 75)

COISA JULGADA

3 - ACÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. É sabido que o termo de acordo homologado vale como decisão irrecorrível (artigo 832, *caput*, da CLT) e somente pode ser rescindido nos termos do artigo 485 do CPC. Repugna ao ordenamento jurídico pátrio o ajuizamento de nova reclamação trabalhista, que, além de repetir as partes, uma vez que o autor, Banco Bradesco S.A., é sucessor do CREDIREAL, repetiu também o objeto e o pedido da primeira ação quanto à complementação de aposentadoria e à norma interna que deve regê-la, sendo certo que a decisão nela proferida afronta a coisa julgada emanada do acordo celebrado na primeira reclamatória, impondo-se o corte rescisório com fulcro no inciso IV do artigo 485 do CPC. (**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010389-84.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 72)

DECADÊNCIA

4 - ACÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme preceitua o art. 495 do CPC. Tal regra é flexibilizada se o pretense corte rescisório tem por fundamento a colusão, em razão da gravidade do vício, hipótese na qual o termo inicial sofre deslocamento para a data da ciência do fato pelo Ministério Público ou pelo terceiro interessado, na forma da Súmula 100, VI, do c. TST. (**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010501-53.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 418)

DOCUMENTO NOVO

5 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Documento novo, hábil a embasar ação rescisória, é aquele que já existia ao tempo da prolação da decisão rescindenda e que poderia ter sido utilizado no processo subjacente como meio de prova, mas não o foi por ignorância da parte ou por impossibilidade. (**PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011065-32.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 59**)

VIOLAÇÃO DA LEI

6 - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DA SÚMULA 408 DO C. TST. Ainda que se entenda o pedido fundado no artigo 485, inciso V do CPC, a pretensão rescisória, nele escoimada, somente pode ser acolhida mediante demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe a indicação expressa pelo autor do dispositivo tido por violado, pois, nesse caso, a regra jurídica apontada constitui a própria razão da pretensão rescisória, não se confundindo com o argumento. Inexistindo tal referência na peça de ingresso, inepta está a inicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito por força do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, I e parágrafo único, inciso, I e II, do CPC. (**PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010777-84.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 74**)

7 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO BASE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, devendo estar calcada numa das hipóteses taxativas do artigo 485 do CPC. Quando fundada em alegação de violação de lei, exige-se que a afronta seja direta e inequívoca, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que os artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.369/85 foram interpretados na decisão rescindenda à luz do ordenamento jurídico então vigente, devendo ser levado em conta especialmente que, por ocasião da elaboração das normas coletivas aplicáveis à espécie, a Súmula nº 364 do TST, na sua redação original, indicava claramente a possibilidade de fixação em negociação coletiva de adicional de periculosidade inferior ao estabelecido em lei. Além do mais, se as normas coletivas da categoria preveem expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base, é o que deve prevalecer, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. (**PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010093-62.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 72**)

8 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO - INCISOS V E IX DO ARTIGO 485 DO CPC - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO NO PROCESSO MATRIZ DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Em sede de ação rescisória vedada a reapreciação de fatos e provas seja para caracterizar violação legal, seja para configurar erro de fato. E, partindo destas premissas se os embargos à execução, decisão que se pretende rescindir, foram julgados improcedentes, porque o autor não demonstrou que o bem penhorado tratava-se de imóvel residencial, bem como o único destinado a tal fim, impossível o corte rescisório, calcado nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Isto porque a afronta a dispositivo de lei passível de rescisão é aquela constatada da simples leitura da decisão rescindenda e somente a desatenção do julgador é apta a caracterizar o erro de fato. Desatenção esta sobre uma questão incontroversa, indiscutível na ação, a qual acaso fosse considerada modificaria a decisão judicial. No caso, a conclusão da sentença, resultou de valoração da prova, tendo em vista os elementos constantes dos autos da reclamatória trabalhista subjacente, à época em que foi proferida a decisão que se busca rescindir. Se o autor deixou de produzir as provas que lhe competia no momento processual adequado, não pode atribuir o resultado do julgamento a uma falha de percepção do julgador, tampouco pode dizer que houve afronta à disposição legal, eis que o direito objetivo não foi vulnerado. Na verdade não foi comprovado. Inteligência da Súmula 410 e Orientação Jurisprudencial n. 136 da SDI-II, ambas do C. TST. (**PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de**

Dissídios Individuais 0010421-89.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 73)

9 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 83, I DO TST. Não há violação a literal dispositivo de lei quando se tratar de tema de interpretação controvertida nos Tribunais, aplicando-se, à hipótese, o disposto na Súmula 343 do STF e no item I da Súmula 83 do TST. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011055-85.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 39)

10 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O acordo homologado, ao estabelecer como termo final do pagamento da pensão (indenização por danos materiais) a data em que o menor impúbere completaria 14 (catorze) anos ou a data em que os 1º e 2º réus receberiam o primeiro pagamento da pensão por morte, da Previdência Social, violou a literalidade do inciso II do artigo 948 do Código Civil e do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Ação rescisória a que se dá provimento para declarar a nulidade do acordo. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010674-77.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 74)

11 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Com base no art. 485, V, do CPC, o pleito rescisório terá êxito quando os valores que a norma legal busca tutelar são violados. Se a pretensão relativa à decisão rescindenda está amparada na interpretação da prova dos autos, não haverá razão para o corte rescisório. A violação a que alude o artigo 485, V, do CPC deve ser à literalidade de dispositivo legal, de forma indubitosa, o que não se extrai dos autos. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010942-34.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 59)

ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO

12 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente indenização por danos morais, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexos de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Inexistindo um desses requisitos, descabe o pagamento de indenização ao obreiro. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010672-19.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 262)

ACORDO

MULTA

13 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. O artigo 413 do Código Civil faculta ao julgador reduzir a multa de maneira equitativa, se o seu valor original se revelar manifestamente excessivo, como na hipótese dos autos, em que a executada quitou o montante objeto do acordo no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, deixando evidenciada sua intenção de honrar o avençado. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011480-11.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 126)

ACORDO JUDICIAL

COISA JULGADA

14 - ACORDO JUDICIAL - EFICÁCIA. O parágrafo único do art. 831/CLT estabelece que, "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável". Assim dispondo, o legislador deixou claro que pretendeu conferir ao termo de conciliação lavrado e homologado em juízo a eficácia da coisa julgada. Por isso mesmo, aliás, dispõe a Súmula 259/TST: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho". (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010232-30.2013.5.03.0027 AP Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 59)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CABIMENTO

15 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. LABOR PRESTADO DENTRO DA JORNADA DE TRABALHO E SEM EXIGÊNCIA DE MAIOR CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. No sistema legal trabalhista, não se adota a contraprestação por cada serviço específico prestado, sendo remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas pelo empregado, desde que dentro da sua jornada de trabalho e sem exigência de maior capacitação técnica ou intelectual. Esta é a determinação do art. 456 da CLT, parágrafo único: inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011449-54.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 33)

CARACTERIZAÇÃO

16 - ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CARACTERIZADO. Para se falar em acúmulo de funções é necessária a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas concomitantemente com as funções originalmente contratadas. Vale dizer que à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o chamado poder de *jus variandi*, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011151-22.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 96)

DIFERENÇA SALARIAL

17 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. O acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, atividades outras afetas a cargo distinto, em acréscimo qualitativo e ou quantitativo do contrato originariamente estabelecido, configurando-se, a partir dessa detecção, um real desequilíbrio do ajuste inicial. Constatada esta hipótese fática, deve-se reconhecer ao empregado o direito a um acréscimo salarial que restabeleça esse equilíbrio contratual, em atenção, até mesmo, ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010131-20.2014.5.03.0039 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 422)

18 - DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010270-18.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 248)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

19 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Comprovado na perícia que o autor desenvolvia seu trabalho em ambiente insalubre, pela exposição ao agente ruído, e constatada a ausência de neutralização do agente nocivo, eis que a empregadora não apresentou os registros de fornecimento dos EPIs, tem-se por devido o adicional de insalubridade. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010721-81.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 122)

LAUDO PERICIAL

20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa é confirmada pelo juízo. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010256-72.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 53)

21 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo da vida profissional, colhendo, *in loco*, informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que a autora estava exposta a condições insalubres, sem a devida proteção, e não tendo a ré se desincumbido de comprovar supostos erros existentes na perícia, o adicional é devido à obreira. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010758-11.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 184)

22 - LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado (art. 436, CPC), não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. Apelo patronal desprovido. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010254-30.2014.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 173)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERÍCIA

23 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. Prevalece conclusão do laudo pericial, prova técnica imprescindível à caracterização da periculosidade, a teor do artigo 195, "caput", da CLT, elaborado por Perito da confiança do Juízo. É certo que o julgador não está adstrito à prova pericial. Mas, inexistindo elementos probatórios que, sendo contrários à conclusão do laudo, demonstrem a veracidade das alegações do reclamante, as razões do *Expert* se impõe. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0012146-09.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 91)

24 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA. Para fazer jus ao adicional de periculosidade, o Reclamante teria que operar em área de risco, o que não ocorria. Não se verificou, nem mesmo que o Obreiro acompanhava o abastecimento do equipamento, e, ainda que o fizesse, entendendo que a simples presença do Trabalhador nas proximidades da bomba, durante o procedimento, não pode caracterizar a

periculosidade, conforme dispõe a Súmula 364, do c.TST. (**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0011489-70.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 96)

25 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. DEVIDO. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo *expert* (artigo 436 do CPC), deve-se considerar que a matéria controvertida exige conhecimentos técnicos e, à míngua de prova da mesma natureza que infirme as conclusões periciais, deve prevalecer a prova técnica, sobretudo porque realizada por profissional de confiança do juízo e sobre o qual não paira qualquer mácula que possa afastar a sua credibilidade para a execução do mister que lhe foi confiado. Ademais, existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo do exercício do mister, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Desse modo, constatada a periculosidade no ambiente de trabalho, é devido o adicional correspondente. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010098-40.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 506)

REFLEXO

26 - REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RSR. O adicional de periculosidade é apurado com base no salário mensal do empregado, que já inclui o valor correspondente ao repouso semanal remunerado. Nesse sentido a OJ 103, da SDI-1, do C. TST, de aplicação analógica. Contudo, no caso de remuneração à base de salário-hora, o mencionado adicional terá como base de cálculo este salário, remunerando apenas as horas trabalhadas sem os repouso. Portanto, nestas hipóteses, é devido o reflexo do adicional de periculosidade sobre o RSR. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010423-60.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 64)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

27 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTO BÁSICO. O adicional de transferência é uma parcela que visa proporcionar uma compensação financeira ao empregado que se vê obrigado a mudar para um novo local de trabalho por um curto período de tempo, minorando os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente. Na forma da OJ 113 da SBDI-I do TST, o pressuposto legal que legitima a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade. Há, contudo, de ocorrer a necessária mudança de domicílio exigida no art. 469 da CLT, em seu *caput*. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010334-11.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 198)

ADICIONAL NOTURNO

PAGAMENTO

28 - ADICIONAL NOTURNO. NOVA FORMA DE PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DIFERENCIADOS DE ACORDO COM A DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. CONDUTA CONSENTÂNEA COM O *JUS VARIANDI* E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É lícita a instauração de nova forma de pagamento do adicional noturno pelo empregador, com o fim de transformar o critério da incidência sobre o salário mensal em proporção ao tempo de trabalho noturno efetivo, com adequação da relação contratual ao regime legal vigente. A conduta do empregador tem amparo no poder de dirigir a prestação dos serviços. Notadamente se não comprovado nenhum abuso. A apuração diferenciada para empregados admitidos em épocas distintas, por si só, não

caracteriza violação ao princípio da isonomia. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010197-28.2013.5.03.0041 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 344)

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

29 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - INCIDÊNCIA. O entendimento consolidado no item II da Súmula 60 do Colendo TST, ao interpretar a exegese do § 5º do artigo 73 da CLT, é no sentido de que, na hipótese de prorrogação da jornada noturna, a incidência do adicional noturno em relação às horas laboradas após às 5h da manhã somente é possível se o trabalhador cumpre integralmente a jornada no período noturno, ou seja, de 22h às 5h. No caso dos autos, evidenciado o labor do reclamante das 19h10min às 7h10min, é imperiosa a incidência do adicional noturno em relação às horas laboradas em período diurno. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010079-53.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 51)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSIÇÃO – PRAZO

30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 08-4-2014 (terça-feira) e término em 15-4-2014 (terça-feira). Interposto o recurso somente em 16-4-2014 (quarta-feira). Torna-se patente a intempestividade, lembrando, na oportunidade, que os prazos processuais são fatais e peremptórios. Agravo não conhecido. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010575-48.2013.5.03.0149 AIRO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 149)

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA

31 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada nos autos do RE 586.453/SE, declarou a incompetência absoluta desta Especializada para julgar processos que versam sobre benefício pago por entidade fechada de previdência privada. Todavia, os efeitos da decisão não retroagirão *ex tunc*, pois, a Suprema Corte ressalvou a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até o dia 20.02.2013. No caso que se examina, a sentença na reclamação trabalhista data de 14.08.2008. Logo, não há falar em procedência do corte rescisório por incompetência absoluta do juízo. (**PJe**/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010105-42.2014.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 416)

ARRESTO

MEDIDA CAUTELAR

32 - MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. Acolhe-se a medida de arresto, de cunho eminentemente preventivo, que objetiva assegurar o êxito de futura execução, com a apreensão judicial de bens integrantes do patrimônio econômico do devedor, suficientes à garantia da dívida constante do título executivo. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010471-81.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 109)

ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

33 - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - METAS E MOTES - AUTO-SUPERAÇÃO EM FACE DE DETERMINADO PADRÃO DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL - PESSOA HUMANA E MÁQUINA DE RESULTADOS. Quando se fala em assédio moral, diante se está de um ato perverso e intencional, que produz sofrimento à empregada. Segundo Marie-France Hirigoyen, por assédio moral, no ambiente laboral, devemos compreender que se trata de toda e qualquer conduta abusiva, que se manifesta, sobretudo, por ações ou omissões, por comportamentos, palavras, gestos, manuscritos físicos ou virtuais, assim como qualquer outro meio de comunicação, que possam acarretar dano aos direitos da personalidade, à dignidade, à honra, ou à integridade física ou psíquica, colocando em risco a empregada ou degradando o ambiente de trabalho. Para a tipificação do assédio moral, nas relações de trabalho, torna-se necessário que a dignidade da trabalhadora, em seus múltiplos aspectos, seja violada por conduta abusiva, omissiva ou comissiva, desenvolvidas dentro do ambiente profissional, físico ou virtual, no exercício de suas funções. Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando a empregada sofre algum tipo de perseguição, o que acaba por provocar uma espécie de psicoterror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. Obviamente, o assédio moral pode se caracterizar de várias formas no ambiente de trabalho físico ou virtual, até mesmo entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto relativamente novo, com a sua completa tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. De qualquer forma, é preciso se ter presente que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser coibido, pois acarreta sofrimento físico e psicológico à empregada. Por outro lado, o cotidiano de um ambiente de trabalho pode, muitas vezes, se revestir de conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregada e empregadora, entre subordinadas e superior hierárquico, quando, esporadicamente, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade, pode ser normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. A pós-modernidade, além das características tecnológicas relacionadas com a informação e a comunicação, assim como aquelas referentes ao comportamento humano, tem-se marcado pela competitividade, pela produtividade, pela superação constante de metas, pelos círculos de qualidade, pela otimização de resultados e pela eficiência. No entanto, é importante também que se respeite a pessoa humana, na sua limitação e na sua individualidade. Cada pessoa é um ser único, com seus acertos e seus desacertos, com suas vitórias e suas derrotas, com suas facilidades e suas dificuldades. Existe, por conseguinte, um limite no exercício do poder empregatício, que, se esticado além do razoável, atinge a dignidade da trabalhadora, que não pode ser tratada como se fosse uma máquina programada para a produção. Max Weber, em viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para participação em congresso, permaneceu naquele país por alguns meses, visitando várias cidades industriais. Ao passar por Chicago comparou-a "a um homem cuja pele foi arrancada e cujas entranhas vemos funcionar". Não creio que, de lá para cá, a situação tenha melhorado; parece que piorou. Os avanços tecnológicos acarretam mudanças profundas nas relações de trabalho - maior produtividade; melhor qualidade; menor custo. Do empregado monoqualificado, passamos para o empregado poliqualificado (*multifunctions workers*); do fragmento do saber operário - uni-atividade, passamos para o múltiplo conhecimento - pluriatividade. No fundo, a pós-modernidade tem exigido cada vez mais da empregada, deflagrando modos de comando da prestação de serviço, que vão além do razoável. É preciso que a empregadora não abuse deste direito inerente ao contrato de emprego e respeite a prestadora de serviços, quando lhe exige resultados e atingimento de metas, sempre crescentes. Neste contexto, as doenças psíquicas apontam uma tendência para a maior causa de afastamento do trabalho no mundo,

consoante dados da OIT e da OMS. No Brasil, o quadro não é muito diferente. A trabalhadora pós-moderna, como a Reclamante e tantas outras, não deve receber um tratamento excessivamente rigoroso e desrespeitoso, como se fosse uma máquina funcionando sob constante cobrança, a cada dia atingindo e superando metas propostas pela chefia. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0011400-59.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 66)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

34 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quando o auxílio-alimentação é fornecido em decorrência do instrumento coletivo, que lhe atribuiu expressa natureza indenizatória, e não havendo previsão contratual de extensão do benefício após a aposentadoria, não tem direito a autora ao pleito formulado. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011695-26.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 88)

AVISO-PRÉVIO

PRAZO MÍNIMO

35 - AVISO PRÉVIO. PRAZO MÍNIMO. 30 DIAS. Com o advento da Constituição da República de 1988, o prazo mínimo do aviso prévio do empregado passou a ser de 30 dias (art. 7º, XXI). Portanto, não foi recepcionado o período de 8 dias, previsto no art. 487, I, da CLT, ainda que a forma de pagamento seja, quinzenal, semanal ou fração temporal inferior. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011219-69.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 85)

BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

36 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - JORNADA DE SEIS HORAS. Para que o bancário seja enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, além do recebimento de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que exerça, efetivamente, funções de chefia, gerência, fiscalização ou direção, que exijam fidúcia necessária, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados comuns. Na espécie, demonstrado que a reclamante não se enquadrava na referida previsão legal, subsiste o direito à jornada reduzida, porque não caracterizado o exercício de cargo de confiança bancária. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0011189-23.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 161)

HORA EXTRA

37 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que se configure o exercício de função de confiança bancária que justifique o enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não basta que se comprove o pagamento de gratificação de função superior a um terço do salário efetivo; há que se provar, também, a circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e a autonomia própria do cargo. Constatando-se que o empregado não exerce função de confiança bancária, tendo em vista a natureza eminentemente técnica de suas atribuições, imperioso que lhe seja reconhecido o direito à jornada padrão de seis horas e, por conseguinte, à 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010297-44.2013.5.03.0150 RO Relatora Juíza

Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 266)

BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

38 - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS VIA BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE TODOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. INEFICÁCIA QUANTO AO RECLAMANTE. Após a edição da Lei 9.601/98, passaram a coexistir dois modelos de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, previsto nos artigos 7º, XIII, da Constituição da República c/c 59, *caput*, da CLT e o de compensação anual ou banco de horas, regulamentado no art. 59, § 2º, da CLT (o prazo legal de 120 dias foi aumentado para um ano a partir da MP 2164-41). O modelo compensatório anterior à Lei 9.601/98 é considerado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como benéfico ao obreiro, sendo sua pactuação amplamente admitida por meio de acordo bilateral escrito (Súmula 85 do TST). O mesmo não ocorre com o modelo compensatório anual (ou banco de horas), por se revelar extremamente lesivo à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que gera riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança do prestador de serviços, além de reduzir, de forma significativa, o seu tempo livre para o descanso e lazer. Essa extensão de jornada por um longo período provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar a convivência social. Por isso, há exigência legal de que o acordo de compensação anual de jornada ou banco de horas seja pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação do sindicato representativo dos empregados, nunca por acordo individual escrito. Nesse sentido, note-se que o parágrafo 2º do art. 59 da CLT estabelece expressamente a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a fixação da compensação anual de jornada, conquanto o dispositivo que regulamenta o sistema tradicional de compensação de jornada (*caput* do art. 59 da CLT) reporta-se apenas ao acordo escrito entre empregador e empregado, ou contrato coletivo de trabalho. De qualquer modo, é sabido que a Constituição da República veda a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador por meio de simples acordo bilateral. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. A participação sindical nas negociações coletivas não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI). O objetivo da participação sindical é equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador, já que este se constitui coletivamente e é o detentor do poder hierárquico, fiscalizatório, disciplinar e econômico. Dessa forma, por ser exigência prevista de forma expressa em norma coletiva, a ausência da cientificação do sindicato profissional, quanto à adoção e implantação do sistema de banco de horas, gera danos à categoria, porque impede o exercício das prerrogativas sindicais, mormente a de fiscalização. Por isso, o banco de horas é ineficaz em relação ao Reclamante. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010335-56.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 111)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

39 - Cabe ao empregado retornar ao trabalho após o fim do benefício previdenciário, independentemente de convocação pelo empregador, pois o trabalhador tem pleno acesso à data do fim do benefício. Nos termos da Súmula 32 do TST, "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer",

sendo, portanto, irreparável, a sentença que considerou a ruptura contratual 30 dias após o fim do benefício previdenciário, e a consumação da prescrição bienal, a partir de tal marco (art. 7º, XXIX, "a", CF). (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010014-63.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 94)

CARGO VAGO

ALTERAÇÃO

40 - MANDADO DE SEGURANÇA. CARGOS VAGOS. ALTERAÇÃO DE ÁREA DE ATIVIDADE OU ESPECIALIDADE. LEGALIDADE. A alteração das áreas de atividade ou de especialidades de cargos vagos existentes na estrutura do Tribunal, na hipótese em que há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mas para os quais não existem vagas previstas no respectivo edital, encontra amparo no inciso II do art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT, editada em conformidade com o art. 26 da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União. Os atos impugnados, e a referida resolução que os fundamenta, não afrontam o art. 48, X, da CF, porquanto não se cogita de transformação de cargos que, nos termos da mencionada lei, serão sempre os de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários. Vale dizer, o que não se pode admitir é que a Administração transforme um destes cargos em outro, *verbi gratia*, cargo de Analista Judiciário em cargo de Técnico Judiciário, sob pena de afronta ao referido dispositivo constitucional. Mas a sua distribuição em áreas de atividade e de especialidades diz respeito ao autogoverno da Administração na melhor adequação da estrutura organizacional das unidades judiciárias, não caracterizando, nos termos estritos da lei, transformação de cargos distintos. Estando os atos motivados pelo surgimento de novas realidades ou de demandas de pessoal especializado neste Tribunal, não se constata nenhuma ilegalidade que autorize a procedência do mandado de segurança. (PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010446-68.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 29)

CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

41 - CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA IRREGULAR - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSIÇÃO TÁCITA. A carta de preposição consubstancia formalidade que não é exigida na lei, de forma que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, não há motivo para decretação da revelia, com a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. *Mutatis mutandi* a situação assemelha-se à do advogado que comparece em juízo e defende os interesses da empresa, sem, contudo, anexar o instrumento de mandato. Ao recorrer à Instância Superior, mesmo sem a outorga de mandato específico, a jurisprudência aceita tranquilamente sua representação processual com lastro no mandato tácito. Assim também acontece com a preposição, em que mesmo constando na carta de preposição o nome de outro preposto, aquele que efetivamente compareceu em juízo, na audiência inaugural e na de instrução, defendendo os interesses da empresa, é o que está legitimado a representá-la, em face da configuração da preposição tácita. O mesmo se aplica ao presente caso, em que, concedido à parte prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição, os documentos foram juntados após extrapolado o prazo. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011101-93.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 289)

42 - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho, a revelia pressupõe a ausência da parte ré à

audiência inaugural (art. 844 da CLT). Ficando incontroverso que a ré compareceu às audiências, por meio de prepostos, e apresentou contestação, ficou evidenciado o ânimo de defesa, não se havendo falar em revelia e confissão. Deve-se ter em vista o princípio do *jus postulandi*, que torna desnecessária a juntada de carta de preposição, praxe desprovida de fundamento legal *stricto sensu*, quando configurado o ânimo de defesa. Acolhe-se a preliminar arguida pela demandada para, afastando a revelia e a confissão, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e prolação de nova sentença, conforme se entender de direito. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011063-81.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 330)

CARTÃO DE PONTO

PROVA

43 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Os registros de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser afastada, havendo nos autos outras provas que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010078-56.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 48)

CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

44 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTRADITA - TROCA DE FAVORES. Não configura cerceamento de defesa a rejeição de contradita por troca de favores. É cediço que, no âmbito do processo do trabalho, na quase totalidade das vezes, os autores das reclamações são desempregados e prestaram serviços na mesma empresa, sendo comum que deponham nas ações trabalhistas de colegas, justamente por conhecerem a realidade fática narrada. A imparcialidade do depoente deve, portanto, ser examinada caso a caso, não se admitindo aquela premissa, indiscriminadamente. Entendimento diverso implicaria tornar inviável a produção de prova oral pelo trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011496-84.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 33)

45 - CERCEIO DE DEFESA/CONTRADITA À TESTEMUNHA/ACOLHIMENTO/OITIVA COMO INFORMANTE/AUSÊNCIA DE PREJUÍZO/NULIDADE INEXISTENTE. Se a testemunha trazida pela reclamada foi ouvida pelo Juízo de origem, ainda que na qualidade de informante, não se vislumbra cerceio de defesa, já que, nos termos do art. 405, §4º, do CPC, tais informações poderão ser examinadas, cabendo ao Julgador atribuir -lhes "o valor que possam merecer". Ouvida, ainda que como informante, não se vislumbra prejuízo à reclamada. E, no processo do trabalho, ausente prejuízo, não se declara nulidade. Inteligência do art. 794/CLT. Preliminar que se rejeita. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010168-51.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 195)

46 - CERCEIO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, é direito da parte a produção de prova cuja destinação não se limita à convicção do juízo de primeiro grau, mas também ao convencimento das Instâncias Superiores. Obstando o magistrado a produção da prova oral, que objetivava demonstrar as atividades exercidas pela reclamante e julgando contrariamente aos seus interesses, resta caracterizado o prejuízo processual, impondo-se o acolhimento da preliminar com retorno dos autos à Origem para que seja oportunizada às partes a produção da prova para construção do provimento judicial, como se entender de direito. (PJe/TRT 3ª R

Quarta Turma 0010212-38.2013.5.03.0092 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 108)

CITAÇÃO

VALIDADE

47 - CITAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE. A regular citação do réu constitui requisito indispensável para a formação e a validade do processo, conforme disposto no artigo 214, *caput*, do CPC. Ausente este ato, não se aperfeiçoa a relação processual. No processo do trabalho, a sistemática adotada é a da impessoalidade da citação, a qual se procede, em regra, mediante a expedição de notificação-citatória, via postal, para o endereço indicado na exordial. Uma vez devidamente demonstrado pelo reclamado que não se localizava mais no local indicado na peça de ingresso, reputa-se inexistente e inválida a notificação inicial, acarretando, por conseguinte, a nulidade da decisão em face da mesma. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010575-92.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 156)

48 - NULIDADE DE CITAÇÃO. A citação é indispensável à validade do processo, sendo que eventual irregularidade na prática desse ato acarreta a declaração de nulidade de todo o processado, sob pena de serem violadas as garantias à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010613-07.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 150)

49 - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO. A citação válida é requisito para a validade do processo. Deve, pois, ser regular a ponto de não gerar nulidades. No caso, recebidas, no mesmo dia, as intimações de sucessivas datas de audiência que foram alteradas, isso pode gerar tumulto, como de fato gerou, a ponto de criar na parte confusão. Cabe ao Estado-Juiz reconhecer os erros e transtornos havidos na marcha processual, estranhos à vontade das partes, a fim de perceber a real intenção daquelas para garantia da aplicação dos princípios do devido processo legal e da boa-fé. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010341-81.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 80)

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

50 - AÇÃO COLETIVA - ACORDO - COISA JULGADA. O ajuizamento de ação, pelos sucessores, onde se busca direito já postulado em Ação Coletiva, com a mesma causa de pedir, em cujos autos já se homologou acordo, induz à coisa julgada, conforme está definido pelo artigo 301 do CPC. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010451-80.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 124)

51 - COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC, ou seja, de partes, de causa de pedir e de pedido. Nas ações coletivas, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que, na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, as pessoas que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas ações individuais. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes das ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos

individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações coletivas que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos *erga omnes* da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada *in utilibus*). (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011186-95.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 278)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

52 - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado tem a opção de escolher o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando o empregador realizar atividades em locais diversos. Quer isto dizer que a faculdade conferida pelo parágrafo terceiro, do artigo 651, da CLT, está endereçada especificamente a tal exceção à regra geral do "caput". Trata-se de atividades como a circense ou o teatro, cuja inerência é o "nomadismo". Não se enquadrando o local do domicílio do empregado em quaisquer dessas hipóteses, este foro será incompetente para processar e julgar o feito. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010083-02.2014.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 114)

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

53 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Em casos em que se julga ação entre servidores públicos e a administração pública direta, este Relator tem se posicionado no sentido da incompetência desta Especializada, ainda que se adote o regime celetista apenas como forma de regulação do contrato, pois esta escolha não desnatura a natureza administrativa do vínculo, com regência maior em várias disposições dos artigos. 37 e 38 da Constituição da República. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011211-91.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 209)

54 - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado nos autos que o vínculo entre os reclamantes e o Município reclamado é regido pela CLT e as pretensões deduzidas em juízo são amparadas pela legislação consolidada, tal situação atrai a competência material desta Especializada para analisar e julgar a lide, consoante o disposto no inciso I do artigo 114 da CF/88, não aplicando na hipótese dos autos a decisão liminar proferida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI n.º 3395/6-DF, que se dirige apenas às causas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por meio do regime estatutário ou em caráter jurídico-administrativo. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011044-94.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 125)

55 - SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO AO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas que envolvam entes públicos e seus servidores, sujeitos ao regime celetista, a teor do que estabelece o art. 114, I, da CF. O entendimento consagrado pelo STF no julgamento da ADI 3395-DF foi o de que apenas estão excluídas da apreciação da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam o Poder Público e seus agentes, quando se tratar de relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010306-43.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 76)

56 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA ENTRE ENTE PÚBLICO E SERVIDOR. ART. 114, I, DA CF/88. Nos termos do art. 114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as lides que envolvem

ente público e os seus servidores, em se tratando de vínculo celetista. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010636-06.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 427)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

57 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS. A ação de consignação em pagamento se presta não só para consignação de quantia em dinheiro, mas também para entrega de coisa, consoante o art. 890 do CPC. Logo, trata-se da medida processual legítima para a empregadora se desonerar da obrigação legal de entrega do TRCT, ainda que inexistente saldo de verbas rescisórias a pagar. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010007-87.2014.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 62)

58 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA EMPREGADA CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DA CTPS. NÃO CABIMENTO. A consignação em pagamento consiste num procedimento liberatório do próprio devedor que pode depositar quantia ou coisa devida. Nessa medida, não cabe exigir que o empregado faça ou deixe de fazer alguma coisa. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010014-24.2014.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 250)

CONTRATO DE TRABALHO

TERMO FINAL

59 - RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DE PROVA. Em se tratando de relação de emprego, imprescindível a presença da personalidade, da prestação de serviços não eventual, da onerosidade e da subordinação jurídica. Na hipótese vertente, admitido o vínculo empregatício pela ré em determinado lapso temporal, cabia ao autor demonstrar que o término da relação de emprego se deu em data diversa, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, I do CPC. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010338-06.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 204)

UNICIDADE CONTRATUAL

60 - UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE PERPETRADA. REDUÇÃO SALARIAL. Demonstrada nos autos a prática da reclamada de dispensar seus empregados e recontratá-los em curto espaço de tempo, na mesma função, recebendo, contudo, remuneração bem inferior, aplica-se o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, além do art. 7º, VI, da CR/88, impondo-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes da redução ilegal dos salários. Tudo isso com espeque nos princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego que regem o direito do trabalho, totalmente desprezados pela demandada, e, também, no artigo 170 da Constituição da República que menciona como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual não pode a empregadora precarizar as condições de trabalho, com o único intuito de lesar o empregado. (**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010056-12.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 73)

61 - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A dispensa e posterior recontração do autor para a mesma função, em prazo inferior a 06 meses, por meio de contrato de experiência, com salário bem inferior, denota claramente a fraude praticada pela empresa com o único intuito de lesar o empregado. Desta forma, correta a r. sentença que declarou nula a dispensa,

reconhecendo a unicidade contratual. Nesse passo, não há falar em prescrição bienal, contando-se a quinquenal a partir do ajuizamento da ação coletiva anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, com o mesmo objeto, nos termos do entendimento contido Orientação Jurisprudencial nº 359 da SDI-I do C.TST. (**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010076-03.2014.5.03.0061 RO Relator Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 74)

62 - UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT. Por unicidade contratual, entende-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho, nos casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo ou inexistente, configurando a suposta interrupção como fraude, pois, na verdade, não houve solução de continuidade do liame empregatício. Na hipótese vertente, a Reclamada objetivou, com a demissão e posterior recontração, suprimir direitos trabalhistas do empregado (no caso o direito à irredutibilidade salarial, inculcado no artigo 7º, VI, da Constituição da República). Assim, passaria a contar com o mesmo empregado percebendo menor remuneração. Por outro lado, em que pese o Reclamante ter recebido as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, temos que não há se falar na aplicação do artigo 453 da CLT, posto que a exceção legal não pode servir de supedâneo para albergar a fraude evidenciada (artigo 9º da CLT). (**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010035-36.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 90)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

63 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. A contribuição sindical rural reveste-se de natureza tributária, devendo a respectiva ação de cobrança ser executada nos moldes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Por se tratar de lide que não decorre da relação de emprego, afasta-se o teor da Súmula n. 377 do C. TST, que exige a condição de empregado do preposto presente à audiência. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010691-63.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 257)

64 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, pode a entidade sindical promover a respectiva cobrança judicial. Contudo, faz-se imprescindível a observância das formalidades legais exigidas para a constituição do crédito; como é o caso da publicação de editais na forma prevista no art. 605 consolidado, além de promover a notificação pessoal do devedor para pagamento da dívida, na forma legal, o que não se observou no caso em exame. Recurso improvido. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010285-97.2014.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 266)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

65 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. EMPREGADOR. ENQUADRAMENTO. PROVA. Nos termos do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.166/71, a cobrança da contribuição sindical rural respalda-se no fato de o réu ser proprietário de imóvel rural e nele empreender atividade econômica, seja por meio de empregados ou em regime de economia familiar ou, se proprietário de mais de um imóvel, que as áreas somadas sejam iguais ou superem a dimensão do módulo rural da região. Se não há provas de que o réu preencha esses requisitos, não há como acolher a pretensa cobrança dessa contribuição. Afóra isso, a cobrança judicial da contribuição sindical exige o exato cumprimento do requisito do artigo 145 do CTN, pois a notificação

do contribuinte atende aos escopos e formalidades da lei, devendo ser pessoal e individualizado o débito cobrado, de modo a permitir que o contribuinte tome ciência do lançamento contra ele realizado e possa apresentar a impugnação devida caso entenda necessário. Não atendido mais esse requisito, novamente não há como acolher a cobrança dessa contribuição. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010309-28.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 253)

66 - EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71: "Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)(...) II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)". (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010312-80.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 67)

CUSTAS

DESERÇÃO – RECOLHIMENTO

67 - RECURSO DA RECLAMADA - DESERÇÃO. Não se conhece do recurso cujo recolhimento do valor das custas não foi comprovado a tempo e modo. A guia de recolhimento das custas não se mostra hábil à efetiva comprovação do preparo, tendo em vista a ausência da autenticação bancária. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010088-18.2014.5.03.0093 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 153)

DANO MATERIAL - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

68 - DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. A nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado provocar, por ações ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil (art. 186/CC), a qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade o dano, a ação ou omissão, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010343-80.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 154)

INDENIZAÇÃO

69 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CRITÉRIOS. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar os danos suportados pela ofendida. Daí que o valor deve ser suficiente para garantir a punição, cujo caráter é educativo, mas não elevado demais para justificar enriquecimento sem causa de quem será reparado. Por tratar-se de medida educativa, deve ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010041-07.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 238)

70 - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. "PERDA DE VAGA DE EMPREGO". A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais proceda é necessária a responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Ao rejeitar o autor da ação como possível candidato a emprego, em razão de não aprovação no teste seletivo, não cometeu a empresa ré qualquer ato ilícito, máxime quando não comprovado que o ele tenha sofrido qualquer forma de discriminação no processo de seleção. (**PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010428-61.2013.5.03.0039** RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 205)

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

71 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE PESSOAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ocorrência do dano moral pressupõe violação à Dignidade Pessoal do reclamante - Artigo 1º, III, da Constituição da República -, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, o que não foi comprovado nos autos. (**PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010392-23.2013.5.03.0167** RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 444)

72 - DANO MORAL. Configura dano moral a conduta do gestor que, extrapolando seu poder diretivo, dispensa ao empregado tratamento desrespeitoso, com emprego de palavras ofensivas e de baixo calão, além de adotar práticas tendentes a humilhá-lo, como a constante ameaça de dispensa, com o intuito de desmoralizá-lo perante seus pares. (**PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0012018-89.2013.5.03.0163** RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 133)

73 - DANOS MORAIS. DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE. Revela-se, *in casu*, descabido o pleito da Autora pelo recebimento de indenização por danos imateriais, por estar grávida, no momento da dispensa. Não há prova, neste processado, de que a dispensa tenha sido discriminatória, em razão do quadro gravídico da Laborista. Pelo contrário, a rescisão operou-se em face do decurso do prazo contratual, a prazo certo, previamente ajustado pelas partes. Cumpre registrar que o desligamento da empregada gestante teve a sua reparação pela via própria e não configura, de per se, verdadeira ofensa moral. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011444-88.2013.5.03.0091** RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 361)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

74 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. A dispensa por justa causa está prevista em lei e encontra-se dentro do poder diretivo do empregador. Não é apenas o fato de o empregador dispensar o empregado, mas a atitude abusiva no ato da dispensa é que determinará a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador, que deve ser robustamente provada. A simples dispensa por justa causa não caracteriza ato ilícito ou abuso do poder potestativo do empregador, ainda que haja reversão em juízo. Logo, faz-se necessário que tenha havido prejuízo de difícil reparação em decorrência de ato ilícito. Noutros termos, admite-se a possibilidade de indenização por dano moral, em casos de reversão de dispensa por justa causa, quando seu motivo se originou de imputação de ato ilícito que, por si só, atinja a honra e a imagem do empregado de forma humilhante ou atentatório à dignidade humana, situação que não ocorreu nos autos. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-41.2013.5.03.0167** RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 82)

EMPREGADO ESTÁVEL

75 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a dispensa durante o período da estabilidade provisória, resta caracterizada a dispensa arbitrária e ilegal. Evidente que a dispensa causou à reclamante transtornos, abalos, angústia e insegurança, já que se viu desamparada no momento em que mais necessitava de acolhimento e do amparo financeiro, não havendo dúvida acerca da existência do dano moral. (**PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010860-93.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 159**)

INDENIZAÇÃO

76 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos de fatos ocorridos na relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Contudo, constatada, nos autos, a ausência de um destes requisitos, inexistente fundamento para que, legalmente, seja possível responsabilizar e compelir o Reclamado ao pagamento da indenização vindicada. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011264-16.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 287**)

77 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos: fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal existente entre eles, na forma dos artigos 7º, XXVIII, da CR/88 c/c 186 e 927, ambos do Código Civil, requisitos ausentes na espécie dos autos. (**PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010478-54.2014.5.03.0168 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 54**)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

78 - DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não devendo ser excessiva a ponto de causar enriquecimento da parte que a recebe e o empobrecimento da parte que efetua o pagamento. Também não deve ser ínfima a ponto de mostrar-se irrisória para quem a recebe ou não ser substancial para a parte que deve pagá-la. Deve, ainda, ser expressiva a ponto de ter caráter pedagógico de incentivar o causador da lesão a não cometê-la novamente. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010102-96.2014.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 281**)

RESPONSABILIDADE

79 - DANO MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 5º, inciso V e X da CRFB/88). Ausentes tais pressupostos, ou algum deles, não tem incidência a responsabilização civil patronal. (**PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010625-28.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 256**)

80 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TEORIA DO RISCO. A empresa, considerada empregadora na acepção do caput do artigo 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo, isto é, da economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se investe dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente

os riscos sociais de sua atividade econômica, e assume o dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula mater da sociedade capitalista. Assim, restando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida pelo empregado no curso do contrato de trabalho, avulta a responsabilidade da empregadora (**PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010333-46.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 110**)

ROUBO

81 - COBRADOR. ASSALTO. DANO MORAL. Constitui fato notório a precariedade da segurança pública, circunstância que torna especialmente arriscado o trabalho dos motoristas e cobradores de coletivos públicos, os quais têm sido vítimas da ação de criminosos. Evidenciada, portanto, a execução de trabalho em condições de risco acentuado, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que os veículos de transporte coletivo urbano são sobremaneira visados por assaltantes. A responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e nem dá uma resposta efetiva à solução de um grande número de casos, pois a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente muitas vezes inviabiliza a reparação. Impõe-se, em consequência, averiguar a possibilidade de atribuir ao empregador a responsabilidade civil, independentemente da culpa, quando evidenciada a execução de atividade que, por sua natureza, ofereça risco. Trata-se da modalidade de responsabilidade desenvolvida a partir da teoria do risco e segundo a qual todo dano deverá ser reparado, independentemente de decorrer de ato ilícito, pois compete ao beneficiário de uma atividade a reparação da lesão dela resultante. A responsabilidade aqui referida pressupõe o exercício de uma atividade empresarial que traga ínsita a possibilidade de um dano ou circunstâncias objetivas fora do controle humano. A obrigação de indenizar não resulta da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, que atribui o dever de reparar um dano àquele que, na defesa de interesse próprio, prejudica o direito de outrem. A responsabilidade objetiva surge, portanto, nos casos em que a atividade impõe a uma determinada pessoa uma exposição ao perigo em grau muito superior àquele a que se sujeitam os demais membros da coletividade, tal como ocorre com a categoria profissional aqui estudada. (**PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011503-54.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 68**)

82 - VIGILANTE. ASSALTO DURANTE O TRABALHO. PRÁTICA CRIMINOSA FACILITADA POR NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL. Configurados o dano psicológico sofrido por vigilante durante assalto em que rendido e ameaçado, e o nexo causal entre este evento e a conduta culposa da sua empregadora, negligente na tomada de medida de segurança que dificultaria a prática daquele crime por terceiros, estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil da empregadora negligente, com a compensação do dano moral sofrido em decorrência do contrato de trabalho com ela mantido. (**PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010004-89.2012.5.03.0027 RO Relator Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 193**)

DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

83 - "RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No atual entendimento desta Corte, não há de se considerar deserto o recurso que trata de ação de cobrança de contribuição sindical em que o sindicato autor foi condenado, exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios e, no qual, o

depósito recursal não foi efetuado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3096-29.2011.5.03.0131 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013) RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. O ônus de comprovar que a ré preenche os requisitos previstos no art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, para fins de enquadramento sindical, e conseqüente cobrança da Contribuição Sindical Rural, compete à autora, em face do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010457-15.2013.5.03.0168 AIRO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 260)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

84 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento assente na d. Turma que a condenação no pagamento de honorários advocatícios não se insere na definição de "condenação a pagamento em pecúnia", não se fazendo necessária a garantia do Juízo pelo depósito recursal, na exata medida em que o valor a tal título recolhido destina-se a assegurar ao vencedor da causa parte da quantia objeto de condenação devida. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo -se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605, da CLT. Além disso, a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atende ao disposto no art. 145 do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010452-90.2013.5.03.0168 AIRO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 66)

DEPÓSITO RECURSAL – CUSTAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

85 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas a massa falida, em razão da sua condição especial, está dispensada do preparo. O privilégio não se estende à empresa em recuperação judicial porque esta permanece na administração dos seus bens, não havendo impossibilidade de satisfação dos pressupostos recursais referentes ao recolhimento de custas e do depósito recursal. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010477-60.2013.5.03.0150 AIRO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 119)

86 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO.

A Lei 5.584/70, que regulamentou a concessão da assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei 1.060/50, no âmbito da Justiça do Trabalho, não autoriza o gozo do referido benefício ao empregador, haja vista que os artigos 14 e 18 se dirigem exclusivamente ao trabalhador. O entendimento jurisprudencial cristalizado na primeira parte da Súmula 86 do TST, pelo qual não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não pode ser aplicado às empresas em recuperação judicial, porquanto nesta hipótese, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010095-88.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 89)

DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE

87 - DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Os descontos nos salários são vedados, como regra geral (caput do art. 462 da CLT). Trata-se do princípio da intangibilidade salarial. As exceções são aquelas decorrentes de adiantamento salarial, dispositivo de lei ou de contrato, e dano causado pelo empregado (desde que previamente acordada esta possibilidade ou no caso de dolo do empregado). Desse modo, cumpre ao empregador o ônus de demonstrar a licitude dos descontos (art. 333, II, CPC c/c art. 818, CLT). Assim, não demonstrado pelo reclamado que os descontos salariais se referem às hipóteses legais previstas no dispositivo retro, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição deles. (**PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010488-63.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 177**)

DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

88 - DESVIO DE FUNÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. No caso em exame, restou comprovado que o reclamado possui "Plano de Carreiras e Salários dos Servidores Celetistas", com clara definição dos cargos existentes e seus respectivos salários e descrição das atividades inerentes a cada cargo ali definido. Em face da confissão ficta imposta ao Reclamado, e inexistindo prova nos autos em sentido contrário, é de se presumir verdadeira a alegação da inicial de que a Autora exercia funções inerentes a cargo para o qual não foi contratada, o que caracteriza o desvio de função. Assim, mostra-se correto o deferimento das diferenças salariais pela sentença. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010353-80.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 284**)

DIFERENÇA SALARIAL

89 - DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. A caracterização do desvio funcional pressupõe o desempenho, pelo trabalhador, de atividades efetivamente diferentes daquelas para as quais foi contratado, conforme apurado no caso destes autos. Ainda que, nos moldes do art. 37, II, da CF, o ingresso em cargo ou emprego na Administração Pública requeira prévia aprovação em certame público, este dispositivo da Constituição Federal não constitui empecilho à obrigação do Município de pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional - apurado nos autos -, sendo certo que a Autora não propugna por reclassificação ou reenquadramento, que pudesse, de fato, consubstanciar ascensão a cargo de nível mais elevado, para o qual não prestou o imprescindível concurso. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010879-47.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 360**)

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

90 - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - SÚMULA 443 DO COLENDO TST - ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO DIFERENTE. Apesar da doença grave que acomete o empregado, desde época anterior à sua admissão, a longa duração do contrato de trabalho demonstra que não houve, por parte da empregadora, qualquer preconceito em função deste estado de saúde, nem ele sofreu qualquer estigma, razão pela qual não pode ser adotada a presunção de despedida discriminatória, prevista na Súmula 443 do Colendo TST, porque a hipótese de fato, examinada nestes autos, é diferente do modelo do *standard* de jurisprudência. (**PJe/TRT 3ª R Segunda Turma**

0010007-92.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 47)

91 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - NULIDADE. É sabido que o direito potestativo do empregador em proceder à dispensa do empregado não é absoluto, encontrando limite na ordem constitucional em vigor, notadamente no princípio da não discriminação e dignidade da pessoa humana. A propósito, sobre as formas de discriminação verifico que, hodiernamente, elas não se limitam às consignadas no texto constitucional, atuando também, veladamente, sobre novas formas decorrentes das transformações nas relações sociais contemporâneas, como é o caso do dependente químico e o portador de HIV, o que clama por uma nova postura do julgador para dar solução justa e adequada a essa nova demanda, com os olhos sempre voltados na prevalência dos princípios constitucionais. Nesta ordem de idéias é o que se extrai da jurisprudência prevalente da mais alta corte trabalhista sobre a matéria, conforme diretriz da Súmula 431, do TST. E é neste panorama, que restou evidenciado nos autos a motivação discriminatória na rescisão contratual perpetrada, sendo nula a dispensa em face do abuso de direito. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010335-11.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 137)

DISSÍDIO COLETIVO

HOMOLOGAÇÃO

92 - DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não obstante a celebração do acordo firmado entre as partes, é possível a esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos zelar pela observância do acordo à legislação vigente. Ocorre, porém, que não se vislumbra nas disposições da presente avença qualquer afronta à ordem jurídica nacional, razão pela qual, correspondendo o acordo apresentado à manifestação da vontade dos atores coletivos em por fim ao conflito e por se tratar de prerrogativa exercida pelas partes na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição, deve ser prestigiada a avença livremente entabulada pelas partes ligantes. Por conseguinte, homologando-se o ajuste, extingue-se o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010472-66.2014.5.03.0000 DC Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 243)

DOCUMENTO

JUNTADA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

93 - JUNTADA - DOCUMENTO - PROCESSO ELETRÔNICO - QUALIDADE. Cumpre à parte que produzir documento digital zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade, pena de arcar com as consequências de sua incúria. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010362-05.2014.5.03.0053 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 130)

DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

94 - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA. Para responsabilização do agente, na vertente hipótese, fazia-se necessária a comprovação da prática de ato ilícito, pela empregadora, que teria ocasionado o dano alegado, além do nexo causal entre o prejuízo supostamente sofrido pelas autoras e a conduta teoricamente praticada. Era imprescindível, aos fins almejados pelas autoras, a

prova, além do dano, também da culpa do sujeito passivo da relação jurídica existente entre a reclamada e o empregado falecido, o que *in casu* não se visualiza. Recurso obreiro a que se nega provimento. (**PJe/TRT 3ª R** Quarta Turma 0010439-66.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 142)

95 - DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

DANO MORAL. O arbitramento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, o implemento do dano, o ato abusivo ou ilícito do ofensor e o nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CCB. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Evidenciando-se que a prestação de serviços em favor da ré contribuiu para o desencadeamento ou agravamento da doença que acometeu o autor, deve-se reconhecer o nexo causal, ainda que se admita que as atividades realizadas em prol da empregadora tenham atuado apenas como concausa, nos exatos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. No caso vertente, não há como elidir a conclusão de que fatores relacionados ao labor atuaram de forma eficiente para o desencadeamento da moléstia, restando igualmente configurado o risco excepcional atinente ao exercício da função, o qual não foi adequadamente mitigado pela empresa. E, mesmo que se pondere a recuperação do empregado, que se encontra com a capacidade laborativa preservada nos dias atuais, esse fato não impede o deferimento de indenização por danos morais. A responsabilidade civil do empregador não se atém apenas às hipóteses de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho que necessariamente geram incapacitação (total ou parcial) permanente, pois também decorrem de infortúnios que impliquem danos de outra natureza (moral). Além do mais, a dor, o incômodo e a incapacidade laborativa, ainda que temporários, acarretaram transtornos profissionais e pessoais ao empregado, que não podem ser desprezados, porquanto deles resultam manifesto e indébito sofrimento físico e moral. Presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil. (**PJe/TRT 3ª R** Sétima Turma 0011021-32.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 277)

PRESCRIÇÃO

96 - DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. O marco inicial do prazo prescricional em se tratando de pedido de dano moral, estético e/ou material decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a *actio nata*, define-se pela data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou dos danos sofridos. E apurando-se no presente caso que a ciência da lesão, conforme afirmações textuais inseridas na própria peça de ingresso, ocorreu quando do término do contrato de trabalho, nos idos de 12 de dezembro de 1994, não há como deixar de reconhecer que, nos termos do art. 205 do CC/02, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada em 18 de maio de 2013. Chama ainda atenção o fato de alegar o autor que sofreu perda progressiva da acuidade auditiva, tendo, contudo, diligenciado no sentido de apurar seu estado clínico somente em 2012, sem, todavia, que quaisquer documentos médicos tenham vindo aos autos. (**PJe/TRT 3ª R** Primeira Turma 0011608-53.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 67)

RESPONSABILIDADE

97 - DOENÇA OCUPACIONAL (SILICOSE) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Considerando que a doença ocupacional (silicose) foi adquirida durante a prestação de serviços, a responsabilidade pelos danos à saúde é do empregador, nos termos do parágrafo único artigo 927 do Código Civil, ao expor o obreiro aos riscos inerentes à atividade empresária, sem a necessária proteção. (**PJe/TRT 3ª R** Segunda Turma 0010210-37.2014.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 53)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

CITAÇÃO – NULIDADE

98 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, viola a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em embargos à execução (art. 741, I, do CPC). No caso dos autos é possível constatar que a União Federal tinha ciência à época do ajuizamento da ação de execução de dívida ativa, feito de nº 0000562- 45.2012.503.0142, que o endereço do agravante, ali informado para viabilizar a citação, não correspondia ao endereço para fins de recebimento de correspondência, cadastrado junto ao MTE, concluindo-se que ele não tomou ciência daquela ação, em virtude da inexistência de citação regular. Tratando-se de questão de ordem pública, requisito indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), impõe-se a declaração de nulidade do todo o feito desde a citação do embargante. (**PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010893-52.2013.5.03.0142 AP Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 95**)

GARANTIA DA EXECUÇÃO

99 - AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 884 DA CLT - INTELIGÊNCIA DO LEGISLADOR, QUE NA ELABORAÇÃO E NA REDAÇÃO DO PRECEITO LEGAL PRIMOU PELA EFICIÊNCIA, CLAREZA E CONCISÃO. O artigo 884 da CLT que estatui que "garantida a execução ou penhorados os bens..." é claro como a luz do dia, fruto de linguagem límpida e concisa. Não se atinge a celeridade, a economia e a eficiência, males de que tanto padece o processo, sem que os atos relativos a cada fase sejam praticados, tanto quanto possível, concentradamente. O fracionamento dos institutos processuais, encadeados por diversos atos, acarreta a fragmentação da respectiva unidade institucional, prejudicando a boa e célere tramitação do processo, que acaba por se cercar de marchas e de contramarchas, retardando demasiadamente o seu destino final, que é a efetiva entrega do bem a que tem direito o credor. Sábio foi o legislador trabalhista, na sua simplicidade nobre, quando estabeleceu que, apenas após a garantia da execução ou da penhora dos bens, a executada poderá interpor embargos à execução, visando a discutir de forma concentrada todas as questões referentes à execução. A inteligência do mencionado *caput* do art. 884 da CLT é a de que, querendo, a executada deve garantir a execução por completo; não o fazendo espontaneamente, o Oficial de Justiça penhorará tantos bens quantos bastem à respectiva garantia. Portanto, ante a ausência de garantia do Juízo, de modo a viabilizar a admissibilidade, a instrução e o julgamento dos embargos à execução, correta r. decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução. (**PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0001506-02.2013.5.03.0081 AP Relator Luiz Desembargador Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 64**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTETATÓRIO – MULTA

100 - MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração, cabe manter a multa aplicada, pois tal expediente processual não se presta para manifestar inconformismo, como restou decidido, nem reaver a análise de provas. (**PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010834-14.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 360**)

EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

101 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Tem legitimidade para opor embargos de terceiro o possuidor de bem imóvel que, com base em mero contrato de compra e venda, mesmo desprovido do respectivo registro, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes de apreensão judicial. Inteligência do disposto na súmula 84 do STJ e art. 1046, § 1º, do CPC. Todavia, não comprovadas cabalmente a posse e a propriedade do imóvel pelo embargante, considera-se válida e subsistente a penhora efetuada. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0012082-36.2013.5.03.0087 AP Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 194)

EMPREGADO DOMÉSTICO

JUSTA CAUSA

102 - EMPREGADA DOMÉSTICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A alegação de prática de falta grave, pelos efeitos danosos que pode trazer à vida pessoal e profissional do trabalhador, bem assim pelo princípio da continuidade do vínculo de emprego, requer prova robusta a cargo do empregador, que assume o ônus ao apontar qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito, que atrai a aplicação dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. No caso dos autos, a prova produzida pela reclamada se mostra apta a comprovar a falta grave cometida pela empregada, ensejando o rompimento do vínculo por justa causa. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010589-81.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 85)

EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

103 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se também ao servidor público celetista. Com efeito, a extinção do contrato de trabalho com o ente público empregador é medida que se impõe diante do implemento da idade. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010130-93.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 53)

DESVIO DE FUNÇÃO

104 - EMPREGADO PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não obstante o óbice previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, que veda o reenquadramento funcional de empregado público em cargo distinto daquele para o qual foi contratado mediante concurso público, são devidas as diferenças salariais pelo desvio funcional. De aplicar-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010441-21.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 288)

HORA EXTRA

105 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. TRINTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR 150. OBRIGATORIEDADE. Sujeitos os reclamantes à jornada semanal de trinta horas, ainda que em caráter excepcional, impõe-se a aplicação do divisor 150. Isso porque a Administração Pública, quando se reveste da qualidade de empregador, despe-se de todas as suas prerrogativas, ficando sujeita às disposições normativas celetistas e aos princípios inerentes à CLT, especialmente o da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, na hipótese de conflito de normas. A inobservância da legislação trabalhista na remuneração das horas extraordinárias não pode prevalecer em face dos invocados princípios da moralidade e legalidade administrativa, sobretudo em se considerando outros dispositivos constitucionais que dignificam e valorizam o trabalho e promovem a dignidade da pessoa humana, em aplicação também da ética da alteridade, a exemplo dos artigos 1º, IV e 170, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010008-17.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 115)

EMPREITADA

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

106 - EMPREITADA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DANO MORAL. O direito fundamental consistente na "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXI, da CR) não se circunscreve apenas aos empregados, traduzindo postulado geral de dignificação, valorização e proteção do trabalhador (art. 1º, III e IV). Compete ao tomador, enquanto beneficiário direto e senhor do ambiente laboral, o dever de promover e fiscalizar o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança, independentemente da natureza do vínculo jurídico mantido com o obreiro. O caráter autônomo dos serviços, ajustados no caso sob a modalidade de empreitada, não elide a responsabilidade civil do contratante, em face da comprovação do nexo causal entre sua conduta culposa omissiva, qualificada pela falta de efetivação dos procedimentos indispensáveis à segura execução do objeto pactuado, e o evento infortunístico que vitimou o trabalhador, ensejando o pagamento de indenização, na forma dos arts. 186 e 927 do CCB. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010250-88.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 325)

COMPETÊNCIA

107 - CONTRATO DE EMPREITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restam dúvidas de que o art. 114, inc. I, da Constituição da República ampliou a competência desta Justiça Especial por força da Emenda 45/94. Antes, a competência material da Justiça do Trabalho estava restrita aos conflitos decorrentes da relação de emprego. Com a nova redação do referido dispositivo constitucional, a competência material foi ampliada para abarcar, também, as relações de trabalho consideradas em seu gênero. Ressalte-se que, ainda que se considere a ampliação da competência trazida pela EC 45/2004, a competência desta Especializada se limita às relações de trabalho, as quais não incluem as atividades economicamente organizadas, tais quais as obras civis de grande vulto, que mais se assemelham à atividade empresarial. Isso porque o disposto no art. 652, inc. III, da CLT, que atrai para a competência desta Especializada os dissídios resultantes de contratos por empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, trata do empreiteiro pessoa física que, como profissional autônomo, executa, pessoalmente (e no máximo, com alguns auxiliares), a empreitada, de valor econômico não elevado, que não seja de grande vulto. Não se insere nessa hipótese legal o empreiteiro pessoa jurídica, ou aquele que, sendo pessoa física, conta com uma organização composta de distintos auxiliares ou empregados - atuando como um empresário do ramo da construção. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010256-57.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 167)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

108 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical no Brasil é baseado, inicialmente, pelo critério de organização empresarial, isto é, a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa, excetuando-se dessa regra os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT). Consoante o disposto no art. 511 da CLT: "Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a

mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. §3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010460-42.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 143)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

109 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. A linha mestra da distribuição do ônus probatório, traçada pelos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, estabelece que, em matéria de equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade de funções (fato constitutivo) e à reclamada, a da diferença de produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço na função superior a dois anos favoravelmente ao paradigma (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão), a teor do inc. VIII da Súmula nº 06 do TST. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010396-85.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 199)

110 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de pedido de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa identidade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, de quadro de carreira devidamente homologado (artigo 461 CLT). Comprovados os fatos constitutivos do direito vindicado, sem que a reclamada afaste a força probante dos elementos produzidos pelo autor, mostram-se devidas as diferenças salariais pleiteadas. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010102-98.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 75)

111 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos. Já no tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado (Súmula 06 do TST e artigos 818 da CLT e 333 do CPC). (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010731-80.2014.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 73)

112 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço do paradigma, na função, superior a dois anos e, ainda, de quadro de carreira que tenha previsão de promoções, alternadamente, por antiguidade e merecimento, consoante preconiza a Súmula 6, VIII, do c. TST. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010321-67.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 255)

PRESCRIÇÃO

113 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SITUAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL ANTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. O entendimento a respeito da prescrição parcial parte da premissa de que o prejuízo em relação às prestações sucessivas renova-se periodicamente. Assim, é irrelevante que a situação de identidade funcional, que constitui o direito à equiparação salarial, tenha ocorrido no período já prescrito da relação de emprego, já que o prejuízo do paragonado, que não recebe o salário devido, vem se renovando mês a mês. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010700-08.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 131)

REQUISITO

114 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 461 da CLT, em pleito de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções em contemporaneidade com o modelo, por ser o fato constitutivo do direito postulado, cabendo ao empregador demonstrar eventuais diferenças quanto à produtividade e/ou perfeição técnica ou diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função. Demonstrado o exercício, pelo reclamante, de funções idênticas às desempenhadas pelo paradigma e por inexistir nos autos prova de qualquer fato obstativo ao pleito equiparatório, faz jus o demandante ao pagamento das diferenças salariais pretendidas. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0011064-43.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 185)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

115 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA. SUSPENSÃO. Comprovado que a doença que acometeu o reclamante é de natureza degenerativa, não há que se falar em estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST. Por outro lado, demonstrada a incapacidade laborativa à época do encerramento do contrato de experiência, mero corolário é a nulidade da dispensa operada, uma vez que o empregado se encontrava doente e, assim, suspenso o contrato de trabalho (independentemente da natureza da enfermidade), entendimento que também se aplica em caso de contrato por prazo determinado. Nesse caso, os efeitos da dispensa do reclamante somente se concretizam após o término do benefício previdenciário, retomando-se, a partir de então, o curso normal do contrato, prorrogando-se o termo final em tantos dias quantos faltarem para completar o período contratado. Aplicação do artigo 476 da CLT. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010512-15.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 109)

INDENIZAÇÃO

116 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. O direito à reintegração do empregado estável somente pode ser substituído por indenização no caso de incompatibilidade. Assim, não pode o empregado deixar fluir todo o período da estabilidade para, só então, ajuizar ação, pleiteando o pagamento dos salários do período. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010280-20.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 248)

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – RENÚNCIA

117 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. É válida a renúncia expressa à garantia de estabilidade firmada pelo empregado por razões pessoais quando constatada a ausência de mácula em sua manifestação de vontade, tendo em vista que constitui ônus do

reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010039-52.2013.5.03.0144 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 251)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

AVISO-PRÉVIO

118 - ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A empregada grávida tem direito à garantia provisória de emprego quando a concepção ocorre no curso de aviso prévio indenizado, consoante entendimento do c. TST, aplicando-se por analogia a OJ 82 da SDI- 1/TST e Súmula 371/TST. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010186-30.2014.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 75)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

119 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a suspeição do juízo em razão de interesse no resultado da causa, quando proposta ação civil pública pelo MPT em decorrência de ofício pelo juízo, expedido consoante previsão do artigo 7º da Lei 7.347/85. Uma vez que se trata de obrigação legalmente imposta, seu cumprimento não configura interesse particular capaz de turbar a imparcialidade do julgador e caracterizar as hipóteses previstas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010853-45.2014.5.03.0042 ExcSusp Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 135)

EXECUÇÃO

FRAUDE

120 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Realizada a transferência do veículo no transcorrer da reclamação trabalhista, conclui-se que houve intenção do executado de se esquivar do pagamento do débito trabalhista, alienando o bem penhorado após o ajuizamento da reclamação, caracterizando fraude à execução, consoante o disposto no art. 593, II, do CPC. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010116-03.2014.5.03.0055 AP Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 65)

121 - FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Inexistindo qualquer indício de fraude ou de que o adquirente do bem tivesse conhecimento acerca da existência de demanda em face do antigo proprietário, tendo em vista que nenhuma restrição foi averbada no registro do imóvel, entende-se que não deve subsistir a penhora. Inteligência do disposto no art. 615-A, do CPC e da Súmula 375 do STJ. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010170-08.2014.5.03.0042 AP Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 424)

122 - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. AÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. À inteligência do artigo 593 do CPC, considera-se fraude à execução "a alienação ou oneração de bens quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". A correta subsunção do texto legal à hipótese dos autos revela que, tendo a ação trabalhista que originou o crédito do acionado sido proposta em período anterior à transferência dos bens, revelada no registro da escritura pública perante o CRI competente, torna-se indubitosa a

constatação da fraude à execução, declarando-se ineficaz o negócio jurídico, em relação ao agravante/credor trabalhista. De relevo gizar que, em se tratando de fraude à execução, não há necessidade de se examinar a presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*). (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010717-43.2013.5.03.0055 AP Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 271)

EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

123 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. A Lei nº 11.051/2004, publicada em 30.12.2004, inseriu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, atribuindo ao juiz o poder de reconhecer a prescrição intercorrente, de ofício, decretando-a de imediato. O prazo prescricional é contado a partir da data do arquivamento dos autos. Sendo assim, se os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos, decreta -se a prescrição intercorrente. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010087-32.2014.5.03.0061 AP Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 75)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

INTERDIÇÃO DE MÁQUINA

124 - MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO. GRAVE E IMINENTE RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. Caracteriza grave e eminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores a ensejar, nos termos dos itens 3.1 e 3.1.1 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a interdição por Auditor-Fiscal do Trabalho, de máquina que pode causar, conforme evidenciado em laudo técnico, cortes, fraturas e amputações a trabalhadores em razão de desatendimento da regulamentação prevista na NR-12 da aludida Portaria do MTE. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010980-84.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 49)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)

DESERÇÃO

125 - RECURSO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. Consoante dispõe a Instrução Normativa 26 do TST, que regulamenta o art. 899, parágrafo 4º da CLT, nas lides decorrentes da relação de emprego o depósito recursal deverá ser realizado por meio de GFIP. No caso, utilizando-se a parte da guia para depósito judicial, o preparo se mostra irregular, acarretando o não conhecimento do recurso, por deserto. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011482-78.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 88)

HABEAS CORPUS

SALVO-CONDUTO – CONCESSÃO

126 - HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA INJUSTIFICADA. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO. O juiz da execução pode e deve proceder de todas as formas tendentes à persecução e constrição de bens do executado, mas não pode atentar contra a liberdade de locomoção e/ou praticar o estiolamento da pessoa do devedor, tanto mais no que tange ao maior bem da vida, que é a liberdade. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010511-63.2014.5.03.0000 HC Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 280)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS



PROCESSO DO TRABALHO

127 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. No Processo do Trabalho, é pacífico o entendimento de que, tratando-se de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios/assistenciais, não decorre da mera sucumbência, condicionando-se a dois requisitos cumulativos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ's 304, 305 e 331 da SDI-I-TST, Súmulas 219, I e 329, do TST, IN 27/2005/TST e Lei 5.584/70). Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, não poderá prevalecer a pretensão de condenação da empregadora ao pagamento da verba em comento, sob o disfarce de indenização de honorários contratados. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010543-94.2013.5.03.0132 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 254)

128 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre, nos termos da Lei nº 5.584/70, da assistência do sindicato da categoria e da comprovação do estado legal de pobreza, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST, ratificada pela Súmula 329 da mesma Corte Superior. Não estando os autores patrocinado pelo sindicato da sua categoria profissional, mas sim por advogado particular, não há de se falar em pagamento de verba honorária de qualquer espécie. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010908-97.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)

HONORÁRIOS PERICIAIS



ADIANTAMENTO

129 - HONORÁRIOS PERICIAIS ESPONTANEAMENTE ANTECIPADOS PELA RECLAMADA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. O adiantamento de honorários, sempre voluntário na Justiça do Trabalho, implica em renúncia ao direito a um ressarcimento pela União, caso amparado o adversário pela Justiça Gratuita (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010613-94.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 111)

EXECUÇÃO

130 - HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A condenação da executada na fase de conhecimento é insuficiente para obrigá-la a arcar com os honorários da perícia contábil da liquidação. As fases do processo são distintas. Se, em relação ao débito exequendo, for demonstrada a necessidade da perícia por erro em que incorreu de forma mais aguda o exequente, a este caberá arcar com a perícia. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0001509-54.2013.5.03.0081 AP Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 343)

ISENÇÃO – PAGAMENTO

131 - HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE. ISENÇÃO. Considerando que o autor declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não pode ser compelido a custear os honorários periciais, nos termos do artigo 790-B CLT, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Estes deverão ser quitados na forma da Resolução nº 66, de 10.06.2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Colendo TST. (**PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010327-36.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 250**)

HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

132 - CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Para se configurar o cargo de confiança como fator exceptivo do direito a horas extras e outros acréscimos remuneratórios, não basta a simples designação ou nomenclatura do cargo efetivamente ocupado; é necessária a demonstração inequívoca do exercício de encargos de gestão, que consistem na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos dessa unidade econômica de produção, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador. (**PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010565-82.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 426**)

133 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O empregador não se desobriga de pagar horas extras aos ocupantes de função de confiança pela simples denominação do cargo, sendo necessário que o empregado realmente esteja investido em poderes de mando e gestão que o coloquem em posição de destaque não só pela gama de atribuições a ele delegadas, mas também pelo padrão salarial auferido. Assim, não havendo prova bastante de que o reclamante estivesse investido em um cargo de confiança típico, não há falar em aplicação do art. 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras efetivamente demonstradas nos autos. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011143-55.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 272**)

134 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado seja excluído do regime de duração do trabalho previsto no capítulo II da CLT, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: poderes de gestão e recebimento de gratificação, no mínimo, superior a 40% do salário. Comprovado pela prova coligida nos autos que o autor não desempenhava posição estratégica na estrutura organizacional da sua empregadora, não se pode negar o direito à percepção de horas extraordinárias pelo empregado. (**PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011063-94.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 386**)

135 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Configura-se a função de confiança somente quando concorrem todos os requisitos estabelecidos na CLT, art. 62, inciso II, norma que pressupõe a real impossibilidade de mensuração e controle da jornada de trabalho, por reputar a medida incompatível com as responsabilidades ou natureza da função exercida. Esta não é a hipótese, quando a prova evidencia que o trabalhador, no exercício de suas atribuições, não exerceu "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", a que alude o dispositivo legal de regência. (**PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010002-49.2013.5.03.0039 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 250**)

CONTROLE DE PONTO

136 - HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A par da reclamada,

embora contando com mais de 10 empregados, não ter apresentando os cartões de ponto, a prova oral produzida comprovou a prestação de horas extras nos moldes alegados na inicial. Nesse contexto, não merece reforma a r. sentença recorrida que impôs condenação ao pagamento de horas extras. (**PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011536-44.2013.5.03.0163** RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 193)

137 - HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. É dever do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar em juízo os registros de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. A não-exibição judicial injustificada dos controles de jornada gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada pelo obreiro, cabendo ao empregador o ônus de afastar tal presunção, nos termos da Súmula 338, item I, do TST. (**PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010026-15.2013.5.03.0092** RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 113)

138 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, III, DO COL. TST. A jurisprudência do Col. TST, a teor de sua Súmula 338, item III, firmou-se no sentido de que haverá a inversão do ônus da prova quando os controles de ponto do empregado, carreados aos autos pela empresa, não forem capazes de comprovar a real jornada de trabalho do reclamante. *Contrario sensu*, constatada a existência de controles de ponto com os horários da jornada validamente consignados, não há razão para desconsiderá-los, mormente se não elididos por nenhuma outra prova nos autos. (**PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010202-68.2013.5.03.0132** RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 246)

FIXAÇÃO

139 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. JORNADA EXORBITANTE INFORMADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. Demonstrada a inidoneidade dos registros de horário, que apresentam marcações britânicas, afasta-se a validade desses documentos, pois, nos termos da Súmula n. 338, III, do c. TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Contudo, informando o autor na peça de ingresso uma jornada diária exageradamente extensa, merece prevalecer a r. sentença que arbitrou o tempo destinado ao labor diário, inclusive horas de sobreaviso, em consonância com a prova testemunhal produzida nos autos. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011075-95.2013.5.03.0026** RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 97)

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

140 - ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. Perfilho o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. No aspecto, o Colendo TST se manifestou sobre a constitucionalidade do referido comando, ao apreciar a questão, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IIN-RR-1540/2005- 046-12-00.5), acolhendo a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade. Isso porque, ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte procurou, tão somente, igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, sem, contudo, pretender anular as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros. (**PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010058-52.2014.5.03.0167** RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 62)

141 - HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A norma contida no artigo 384 da CLT não viola o princípio da isonomia, pois o intervalo ali assegurado aplica-se não somente às mulheres, mas também aos homens, em face do disposto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. À luz da referida norma constitucional, o critério para a concessão da pausa deixa de ser a

distinção de gênero e passa a ser a preservação da saúde do homem e da mulher sujeitos à prorrogação da jornada. Com efeito, o descanso de quinze minutos antes do início da prorrogação da jornada tem função reparadora e restauradora da higidez da força de trabalho para o reinício da jornada extraordinária. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010923-36.2013.5.03.0062 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 243)

142 - INTERVALO DE DESCANSO. ARTIGO 384 DA CLT. VALIDADE E CABIMENTO.

Dirimida a controvérsia acerca da aplicabilidade do artigo 384 da CLT após a CR/88 pelo Pleno do TST, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista nos autos do processo TST-IIN-RR-1.540/2005- 046-12-00.5, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, culminando no entendimento perante as Turmas deste Regional, por meio do verbete consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial 26, tem-se que, em caso de prorrogação do horário normal, era obrigatória a concessão pelo reclamado de um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho da reclamante. Não o fazendo, é devido o pagamento do período como extra. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011235-12.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)

143 - PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Colendo TST reconheceu que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, no processo IIN-RR-1540/2005-046-12- 00. Assim, a ausência de concessão regular do intervalo de 15 minutos antes da prorrogação do horário normal do trabalho legal resulta os mesmos efeitos da violação do intervalo intrajornada, conforme Orientação Jurisprudencial n. 26 das Turmas deste Eg. Regional. Desse modo, reconhecida a prestação de serviços em sobrejornada pela Reclamante e não tendo a Reclamada comprovado a concessão do intervalo de 15 minutos ou o seu pagamento, são devidos, como extraordinários, 15 minutos diários de trabalho, quando a Autora prestou horas extras. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010503-38.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 250)

144 - TRABALHO DA MULHER - INTERVALO INTRAJORNADA ESPECIAL - ARTIGO 384 DA CLT.

O art. 384 da CLT encontra-se no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e determina que, nas hipóteses de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. Considerada a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da Constituição da República de 1988), a matéria vinha suscitando polêmica no que se refere à sua constitucionalidade ou não. Todavia, no IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho afastou a inconstitucionalidade. Por maioria de votos, entendeu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no art. 5º da Constituição Federal. Tal decisão levou em consideração a dimensão material do princípio da isonomia, como a circunstância de que, na própria realidade cultural hodierna, em que as mulheres ainda se mantêm como as maiores responsáveis pela realização de tarefas ligadas ao lar e à própria educação da prole - sem que os homens, no mais das vezes, se ativem no compartilhamento de tais misteres -, o que justifica, dentre outros motivos, a existência do período de descanso. Sendo assim, adota-se o entendimento exarado pelo c. TST, que elucidou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que laborar em sobrejornada. (**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0011454-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 287)

INTERVALO INTRAJORNADA

145 - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. NÃO OBSERVANCIA ÀS FINALIDADES DA NORMA.

As normas que definem o intervalo intrajornada são relativas à segurança e higiene no trabalho e visam assegurar a saúde e diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. Dessa forma, é certo que o gozo do intervalo no início da jornada não cumpre a finalidade da norma que é restabelecer a força física e mental do trabalhador pelo desgaste ocasionado pelas suas atividades, devendo o

descanso concedido ao autor ser considerado como não usufruído, com a condenação da reclamada no pagamento do período como extra. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010554-46.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 56)

146 - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA NÃO CONVINCENTE.

Se o reclamante não logra êxito em demonstrar a inautenticidade dos intervalos assinalados nos controles de jornada, na medida em que as declarações da testemunha ouvida a seu rogo não se coadunam com as suas a respeito da forma como era registrado o ponto, não há como deferir-lhe o pagamento de horas extras fictas. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010992-68.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 118)

MINUTOS

147 - MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias para o trabalho ou que decorrem imediatamente do labor encontra-se inserido na dinâmica da prestação de serviços e, como tal, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na jornada para todos os efeitos, nos termos do art. 4º da CLT. O obreiro, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra-se submetido ao poder diretivo que dela emana, de forma que todas as atividades realizadas até sua efetiva saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho. E nesse interstício, o empregado, mesmo que não esteja prestando serviços, encontra-se à disposição do empregador. Nessa perspectiva, os minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada, despendidos pelos empregados nas dependências da empresa para troca de uniforme, higiene pessoal, lanche e deslocamentos, mesmo que não sejam formalmente registrados, configuram tempo gasto em função das atividades profissionais. Por via de consequência, devem ensejar o pagamento de horas extras, constatada a extrapolação da jornada avençada. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010297-96.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 326)

PROVA

148 - HORAS EXTRAS. AMOSTRAGEM. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. A ocorrência de labor extraordinário sem o correspondente pagamento é fato constitutivo do direito do autor, sendo seu o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, que os documentos juntados aos autos apontam diferenças em seu favor. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010826-37.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 113)

149 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. A prova, em matéria de horas extras, incumbe ao obreiro, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido no artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, aplicando-se ao caso o aforismo forense segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado. Não cumprida a referida obrigação legal pelo reclamante, merece ser mantida a r. sentença. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010731-85.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 100)

REFLEXO

150 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. As horas extras pagas habitualmente compõem a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do RSR, nos termos da Súmula nº 172/TST. Assim, o fato de o empregado ser mensalista não afasta o reflexo das horas extras nos RSR, conforme artigo 7º, 'a', da Lei nº 605/49. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010270-30.2014.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 288)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

151 - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. LANCHE. PERÍODO NÃO CARACTERIZADO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo

destinado à troca de uniforme, quando não há imposição ao trabalhador no sentido de que seja realizada dentro do próprio estabelecimento empresarial, e para o lanche concedido pelo empregador como benefício para seus empregados, não configuram tempo à disposição, tampouco de efetivo trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT. Considerar esses minutos como hora extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria a empresa a deixar de conceder tais benesses. (**PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011559-87.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 205**)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

152 - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. A troca de uniforme faz parte das atividades do empregado, no desenvolvimento do seu trabalho, dentro do estabelecimento empresarial, por se tratar de requisito imposto e indispensável. O tempo despendido para a troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar a 5min antes e depois da jornada de trabalho. (**PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011618-75.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 62**)

TRABALHO EXTERNO

153 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Para se enquadrar o trabalhador na exceção do artigo 62, I, da CLT, não basta a simples constatação de que o trabalho era exercido externamente; antes, é também imprescindível a demonstração de que, por sua natureza, o trabalho externo não poderia ser fiscalizado ou controlado pelo empregador, hipótese não configurada no caso. Por conseguinte, o reclamante faz jus a horas extras, observados os parâmetros da fundamentação. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010296-96.2013.5.03.0073 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 78**)

154 - JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTROLE DE HORÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. Para que se caracterize a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado desempenhe atividade externa, longe das vistas do empregador, pois deve ficar constatada nos autos a impossibilidade de controle da jornada de trabalho, ainda que indireta. Referido controle deve se afigurar absolutamente impraticável, pouco importando, para tal aferição, que a condição de trabalho externo esteja consignada na CTPS, no contrato de trabalho ou mesmo em instrumento coletivo, pois o que conta é a realidade laboral. (**PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011587-55.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87**)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

155 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTOS COLETIVOS. VALIDADE. O labor em turnos ininterruptos de revezamento sujeita o empregado à jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da CR). Comprovada a existência de instrumentos normativos que prorrogam validamente a jornada praticada pelo reclamante em turno ininterrupto de revezamento, não faz ele jus à percepção das horas laboradas pretendidas. (**PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010802-09.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 152**)

156 - NORMA COLETIVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 8H - INVALIDADE - PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - SÚMULA 423/TST - ART. 444/CLT. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o labor prestado nestes moldes afeta significativamente o metabolismo do Obreiro, em razão da alternância de horários, nos períodos diurno e noturno. O certo é que referida redução tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas em horários alternados. No entanto, a própria Constituição permitiu o elastecimento da jornada em turnos de

revezamento, por meio da norma coletiva. E a Jurisprudência, através da Súmula 423 do colendo TST, pacificou-se no sentido de que as partes, por meio de regular negociação coletiva, poderão estabelecer, para os empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diária superior a seis horas e limitada a oito horas, sendo que, nesta hipótese, não será devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Contudo, a praxe tem revelado que o empregado sujeito à situação de exceção para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento se submete a uma jornada habitual superior a 8h diárias, na medida em que as horas trabalhadas após a oitava diária são objeto de regime de compensação de jornada, também fixado por norma coletiva. Na verdade, o acordo coletivo sobre o turno ininterrupto de revezamento de 8h é capturado para submeter o trabalhador à extrapolação habitual da sua jornada. Nestas circunstâncias, tem-se uma situação excepcional (turno ininterrupto de revezamento - 8h) submetida a uma outra situação excepcional (compensação de jornada - horas extras). Enfim, não há limites para o trabalhador, o que esbarra no disposto no art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. Há que se observar a limitação elencada no caput do art. 59 da CLT. Via de regra, entende-se que não se pode elastecer a jornada padrão em mais de duas horas extras, nem mesmo via compensação por banco de horas, autorizado em negociação coletiva, portanto, naturalmente a jornada cumprida na forma de turnos ininterruptos de revezamento deverá sofrer, no mínimo, idêntica limitação, por ser mais maléfica e desgastante. E a jornada padrão do turno ininterrupto de revezamento é de 6h diárias e não de 8h. Textualmente, o entendimento condensado na Súmula 423 do C. TST é no sentido de que o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. Assim, elastecida a jornada do trabalho em turno ininterrupto de revezamento além das oito horas, ainda que amparada por norma coletiva, é devido o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010219-31.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 76**)

157 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 HORAS. A Constituição Federal estabelece o limite de oito horas para o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIII), o que não pode ser ignorado, ainda que pela vontade dos legítimos representantes das categorias econômica e profissional do empregado e do empregador. A questão se resume no abuso do direito de transacionar direitos trabalhistas. Isso porque as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição Federal e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado (artigo 7º, XXII, da CRF), nas quais se inclui, obviamente, a regra atinente ao limite constitucional da jornada no nocivo regime de turnos ininterruptos de revezamento, constituindo direito fundamental da pessoa do trabalhador e, portanto, norma cogente, da qual o sindicato não poderia dispor, transacionando direitos individuais dos trabalhadores da categoria que representa, sob pena de ofensa à ordem jurídica. (**PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010568-90.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 169**)

158 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Se a norma coletiva não prevê a ampliação da jornada de 6 horas dos trabalhadores que se ativam em sistema de alternância de turnos, aplicável o regime especial previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988, sendo devidas, como extras, as horas que excederem a 6ª hora diária. (**PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010787-40.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 113**)

159 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o labor prestado nestes moldes afeta

significativamente o metabolismo do trabalhador, ressaltando, contudo, a possibilidade do elastecimento da jornada mediante negociação coletiva. A Súmula nº 423 do c. TST, interpretando o citado dispositivo constitucional, estabeleceu, em caso de majoração da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, o limite máximo de 8 horas diárias. Considerando que a prorrogação desmedida e habitual agrava os danos sofridos pelo empregado, frustrando a finalidade da norma contida no art. 7º, XIV, da Constituição da Federal, que pretendeu compensar o desgaste biológico e social ocasionado pela diversificação de horários, *in casu*, não é possível reputar válida a jornada prevista na Norma Coletiva coligida aos autos, tendo em vista que o limite estabelecido foi desconsiderado pela própria Ré, que impunha ao Reclamante habitual prestação de jornada elastecida, já que se ativava em turno ininterrupto de revezamento de 12 (doze) horas seguidas. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0011132-16.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 169)

HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

160 - HORAS IN ITINERE - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, integra a jornada de trabalho o tempo em que o empregado depende no deslocamento, ida e volta, para o local da prestação de serviço, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador. A jurisprudência estendeu o benefício, quando, embora presente o transporte público, há real incompatibilidade entre os horários dos ônibus e do início e término do expediente, ter-se-á caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 58 acima citado, conforme detalhadamente dispõe a Súmula 90/TST. Provado nos autos por meio de documento e depoimento de uma testemunha arrolada pelo próprio reclamante que havia transporte público regular até o local de trabalho e, ainda, que era compatível com início e término da jornada, mantém-se o entendimento exarado na r. sentença de ser indevido o pagamento das horas *in itinere* e reflexos postulados. (**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011437-40.2013.5.03.0142 RO Relator Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 88)

161 - HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Ainda que presente o transporte público, caso haja incompatibilidade entre os horários dos ônibus e do início e término da jornada laboral, conforme apurado pela prova técnica, ter-se-á por caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 58 da CLT, já que a incompatibilidade resulta na impossibilidade de uso do transporte público, equiparando-se à sua inexistência, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista. (Item II da Súmula 90 do TST). (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0011248-11.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 330)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

162 - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. A teor artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, são indiscutíveis a validade e a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva. Com efeito, o próprio texto constitucional consagra hipóteses de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos ou convenções coletivas, a exemplo dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da CR/1988. Não obstante o prestígio atribuído pelo constituinte aos instrumentos coletivos, é necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em face das normas de ordem pública, o que incluiu as horas *in itinere*. A flexibilização a respeito das horas *in itinere*, para sua validade, está condicionada à indicação das vantagens obtidas pelo obreiro na negociação coletiva, em troca das respectivas concessões, o que não se observa da leitura dos acordos coletivos coligidos aos autos. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010354-83.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 90)

163 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. SUPRESSÃO TOTAL. Em princípio deve ser acatada a negociação coletiva em torno de horas *in itinere*, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CR e, principalmente, porque o direito em questão não se insere em medida de higiene e segurança do trabalho, hipótese em que, aí sim, seria infenso à negociação coletiva. No entanto, o pacto coletivo que estabelece a supressão total não é válido, pois exclui integralmente o direito em lugar de transacionar um limite dessas horas, não observando a teoria do conglobamento. Nessas condições, não houve transação, mas renúncia do direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada previsto no § 2º do art. 58 da CLT. (**PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011398-13.2013.5.03.0055** RO Relator Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 58)

164 - HORAS IN ITINERE. TRANSAÇÃO DE MONTANTE FINANCEIRO ENVIDADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA RELATIVAMENTE A PERÍODO ANTERIOR. EXPRESSIVA SUPRESSÃO DO VALOR DEVIDO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Não há dúvida que se deve prestigiar a eficácia dos acordos e convenções coletivas, conforme preconizam os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição. Todavia, a transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, como é o caso do instituto que regulamenta o tempo despendido pelo empregado no deslocamento entre sua residência até o local de trabalho, e para seu retorno, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Nesse enfoque, as cláusulas convencionais que suprimem, parcial ou totalmente, o direito às horas de transporte devem ser consideradas nulas, por restringirem direitos indisponíveis dos trabalhadores, haja vista que a Constituição, ao instituir o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*), impôs a vedação de retrocesso social. Conquanto se possa admitir a possibilidade de fixação do tempo de percurso em sede de negociação coletiva, a fim de conferir previsibilidade à quitação da parcela, o problema dos autos seria a contundente diferença entre o que foi pactuado e o crédito total devido ao obreiro, sem contrapartida equivalente, restando configurado o despojamento gratuito de direito amparado em lei. (**PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010428-23.2013.5.03.0084** RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 176)

165 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Maior. Com efeito, a norma coletiva não pode ser analisada cláusula por cláusula, mas sim no seu conjunto, não podendo o trabalhador insurgir-se contra aquela que considera prejudicial e valer-se de todas as outras que lhe são francamente favoráveis. (**PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010302-36.2014.5.03.0084** RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 123)

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

166 - TEMPO DE ESPERA POR TRANSPORTE ENTRE TRABALHO E RESIDÊNCIA - MINUTOS RESIDUAIS - AUSÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O período em que o empregado aguarda a chegada do transporte fornecido pela ré entre trabalho e residência não significa que está aguardando ou executando ordens de seu empregador, na dicção do art. 4º da CLT. Faz parte da rotina do trabalhador aguardar, no ponto de ônibus, a chegada do transporte público regular, não podendo ser diferente na hipótese de fornecimento do transporte pela empresa, mormente porque a utilização do ônibus fornecido pelo empregador configura, no caso, comodidade para o trabalhador. (**PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010322-52.2013.5.03.0087** RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 92)

INTERESSE PROCESSUAL 

CARACTERIZAÇÃO

167 - INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. O interesse de agir traduz-se na conjugação do binômio necessidade utilidade, ou seja, a necessidade que tem o indivíduo de obter, por meio do processo, o pronunciamento do Órgão Estatal acerca da pretensão vindicada, o qual, uma vez proferido, deverá ser-lhe útil de modo a por fim ao conflito existente. Assim, o direito de estar em Juízo submete-se à existência de um interesse em obter uma decisão do Poder Judiciário, que seja útil à satisfação de uma pretensão juridicamente possível, deduzida por pessoa legítima. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012299-56.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 265)

JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

168 - CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DE PROVA DA DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS. Existindo nos autos prova documental do horário de trabalho do reclamante, compete à parte autora desconstituí-la, demonstrando que os cartões de ponto não correspondem à real jornada cumprida. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010163-95.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 188)

169 - HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO C. TST. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação dos cartões de ponto por empregador com mais de dez empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado na peça de ingresso. Assim, passa a ser do empregador o ônus da prova de jornada diversa da alegada pelo trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010502-30.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 175)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO

170 - FERIADOS LABORADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36. A norma gravada no art. 9º da Lei 605/1949 é cristalina ao determinar que o labor efetuado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Desse modo, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso obrigatório, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho realizado nesses dias, sob pena de neutralizar a efetividade do comando em tela. Tal norma constitui, portanto, preceito de ordem pública, insuscetível de flexibilização ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Por conseguinte, o cumprimento da escala 12X36 não suprime o direito do empregado de receber em dobro pelos serviços prestados nesses dias de descanso, quando não é concedida folga compensatória correspondente, entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 444 do TST. As horas de descanso subsequentes à jornada, nessa escala especial, não representam liberalidade do empregador, mas justa compensação pelo labor mais extenuante imposto ao obreiro nos dias de serviço, não consubstanciando, pois, desencargo do gravame especial assumido em função do trabalho determinado nos feriados. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010589-03.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 183)

171 - JORNADA 12 X 36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso permite o gozo de pelo menos três folgas semanais pelo trabalhador e, por isso, exclui a obrigatoriedade do pagamento dobrado do trabalho aos domingos, sem, contudo, alcançar os feriados efetivamente trabalhados. Nesse sentido, dispõem a OJ 14 das Turmas desse Regional e a Súmula 444/TST. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011469-45.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

172 - TEORIA DO CONGLOBAMENTO ORGÂNICO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EQUIVALENTE. A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei n. 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio se autoriza a flexibilização relativa às horas de trabalho, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício maior ou equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011390-36.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 158)

173 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Estatuí o art. 7º, XIV, da CR "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". O labor realizado, ainda que mediante alternância de apenas dois turnos, que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno, implica a caracterização desse regime, nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST. De igual forma, a teor da Súmula 423 do Colendo TST, não é possível à negociação coletiva ampliar para patamar superior a oito horas diárias a duração do trabalho daqueles que se ativam em turnos de revezamento, de forma que, desrespeitada essa diretiva, aplica-se ao empregado a jornada especial definida no art. 7º, XIV, da CR. Isso porque o elástico da jornada regular dos empregados que labutam nesse sistema deve respeitar os parâmetros gerais estatuídos no art. 7º, XIII, da CR. A sistemática e brusca alternância de horários de trabalho, além de ser fisicamente desgastante, também acarreta o comprometimento do convívio familiar e social do empregado, razão pela qual a ampliação da jornada cumprida nesse regime constitui situação excepcional, não sendo razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que emprestam ao trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010687-92.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 270)

174 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. O artigo 7º, XIV/CRF, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas, por meio de regular negociação coletiva. No entanto, a Súmula 423/TST limita a oito horas diárias a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010290-02.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 254)

175 - JORNADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA N. 423 DO TST. É certo que a Súmula n. 423 do TST autoriza negociação coletiva que prevê jornada de até 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, os instrumentos coletivos devem limitar o regime de compensação ao máximo diário de 8 horas, a fim de evitar a superposição de desgaste físico ao trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010688-77.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 81)

JUSTA CAUSA 

DESÍDIA

176 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Para a aplicação da pena máxima, o ato ilícito imputado ao empregado deve ser robustamente comprovado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos do obreiro, além de poder acarretar

danos psíquicos, curriculares e sociais na vida pessoal e profissional do trabalhador. Demonstrado pela ré, a quem incumbia o ônus da prova, de forma contundente, que o autor era desidioso no cumprimento dos seus serviços, haja vista o cometimento de faltas frequentes ao trabalho, acarretando-lhe penas impostas de forma gradativa, resta configurada a hipótese da alínea "e", art. 482, da CLT, e autorizada a dispensa por justa causa. (**PJe/**TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010062-34.2013.5.03.0132 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 244)

177 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTA GRAVE. Comprovada nos autos a desídia no desempenho da função, caracterizada pela reiteração de faltas ao serviço, punidas com advertência e suspensão, deve ser reconhecida a justa causa nos termos alínea "e" do artigo 482/CLT para resolução contratual, sendo, por conseguinte, indevidas as verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. (**PJe/**TRT 3ª R Segunda Turma 0011151-32.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 100)

FALTA GRAVE

178 - JUSTA CAUSA. PROVA. A falta grave para motivar o rompimento contratual exige prova convincente e inequívoca, a ser avaliada em conformidade com as circunstâncias, diante do potencial dano econômico ao trabalhador e das consequências desairosas para a sua vida profissional. (**PJe/**TRT 3ª R Nona Turma 0010619-30.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 345)

GRADAÇÃO DA PENA

179 - JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. A justa causa para o despedimento do empregado só é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pelo empregador. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem seu funcionamento na rescisão contratual: " - atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato lhe chegou ao conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina se posicionam a favor do prazo de trinta dias como ponto de referência. A imediação pressupõe que exista vinculação direta entre a falta e a despedida, isto é, relação de causa e efeito. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas graves, aquelas que implicam violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. À gravidade da falta, deve ser adicionado, ainda, o passado desabonador do empregado, que consiste em outras punições pelo mesmo ato faltoso e a aplicação de medidas pedagógicas a fim de recuperá-lo. Não se pode negar, contudo, que há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas, mas tal se configura quando se trata de falta gravíssima, que implica quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidúcia e o respeito entre as partes. Todavia, se no caso vertente, a dispensa, por justo motivo, ocorreu sem a observância dos elementos acima elencados, e que o ato imputado à Obreira não se mostrou grave o bastante para acarretar a ruptura contratual por justa causa, impossível legitimar a modalidade de rescisão do contrato adotado pela Reclamada. (**PJe/**TRT 3ª R Primeira Turma 0011735-66.2013.5.03.0163 RO Relator Luiz Desembargador Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 69)

IMPROBIDADE

180 - RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA PELA EMPREGADORA. A aplicação da justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e decorre de qualquer ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia. No presente caso, restando devidamente comprovado o ato de improbidade praticado pelo obreiro, deve ser mantida a justa causa aplicada, porquanto os princípios da confiança e da boa fé, comumente invocados nas relações pré-

contratuais, contratuais e póscontratuais, foram desrespeitados pelo reclamante. Apelo desprovido. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010011-08.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 243)

PROVA

181 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. CONVERSÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do expressivo dano econômico que dessa modalidade de dispensa resulta ao empregado. Haverá justa causa quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Não se evidenciando dos autos elementos suficientes a ensejar a dispensa por justa causa, há de ser convolada a modalidade rescisória em favor do trabalhador. É de se ressaltar, igualmente, que a apuração da gravidade da conduta obreira, para efeito de tipificação da justa causa, não deve ser feita de forma abstrata, mas deve corresponder às circunstâncias que avultam do contexto da relação de trabalho, tendo em conta o imperativo de adequada individualização da punição. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010323-16.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 175)

182 - RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTO MOTIVO. PROVA. A justa causa, admitida como pena máxima aplicada na seara trabalhista, deve ser robustamente provada, de modo que não se deixem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos pelo trabalhador, ônus que incumbe à reclamada, já que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, nos moldes da Súmula nº 212 do TST. Além disso, a justa causa acarreta uma marca permanente na vida profissional do empregado, que o acompanhará por toda a sua vida. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010291-55.2013.5.03.0144 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 94)

JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

183 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. É indispensável ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a comprovação de que o requerente se encontre em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Para tanto, basta à parte declarar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950, presumindo-se a sua pobreza até prova em contrário (§ 1º). (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011502-91.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87)

184 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. No processo do trabalho, a isenção do pagamento das custas, em regra, é concedida apenas ao trabalhador que perceba até dois salários mínimos, ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (artigo 14 da Lei 5.584/70, § 3º do artigo 790 da CLT e OJ's nº 304 e 331, ambas da SDI-I do TST). Em casos especialíssimos, timidamente, a jurisprudência tem se inclinado a flexibilizar a regra legal, ainda assim, limitada à isenção das custas processuais. Certo é que não se pode estender o benefício ao depósito recursal, já que esse tem finalidade própria, de garantia da execução, diversa de taxa judiciária ou quaisquer outras despesas previstas em lei, para efeito de assistência judiciária. Não

comprovado o respectivo recolhimento, correta a decisão "a quo" que não conheceu o apelo empresarial. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010410-95.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 54)

185 - JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da justiça gratuita, basta que o postulante receba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme a previsão do artigo 790, § 3º, da CLT e do artigo 4º da Lei 1.060/50. *In casu*, como a representante do espólio autor não declarou o seu estado de miserabilidade nem existe prova nos autos de que receba salário inferior ao dobro do mínimo legal, ausentes os requisitos autorizadores para o provimento do pedido. Não se há falar em ofensa ao disposto no art. 5º XXXV e LXXIV da Carta Magna, pois o direito de acesso ao Poder Judiciário não é previsto de forma absoluta e incondicionada. Assim, não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação pertinente à espécie, é de se indeferir o benefício vindicado. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010278-56.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 59)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

186 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. A Lei 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei 1.060/50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, como ocorreu *in casu*. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010384-80.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 193)

MEDIDA CAUTELAR

CONCESSÃO

187 - AÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES - CONCESSÃO. Para a concessão de medida cautelar impõe-se a comprovação tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*. Extraíndo-se do processado a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão grave e irreparável ao direito da requerente em decorrência da imediata efetivação do ato impugnado, viável é a concessão da cautelar vindicada com o objetivo de suspender a ordem de antecipação da tutela deferida na sentença. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010337-54.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 87)

EFEITO SUSPENSIVO

188 - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO. A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e, por ser infenso ao efeito recursal suspensivo, o processo do trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade, que deverá ser aquilatada pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No entanto, quando o recurso (recurso ordinário), ao qual a medida intenta atribuir efeito diferenciado, já foi julgado antes mesmo dela, a hipótese é de extinção do processo pela perda do objeto (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010323-70.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 81)

LIMINAR – CONCESSÃO

189 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O dano irreparável não resta caracterizado, pois a execução provisória da obrigação de fazer implicará na reintegração do requerido e no pagamento de salários por parte da requerente. Contudo, esta usufruirá da força de trabalho do requerido, que estará

submetido ao seu poder diretivo e lhe será subordinado juridicamente, o que produziria a comutatividade necessária ao vínculo empregatício. Assim, a situação não acarretará prejuízos à requerente. No mesmo sentido, não resta configurado o *periculum in mora*. A questão envolvendo a reintegração do trabalhador ao emprego será apreciada por esta TRJF no recurso ordinário interposto. Como é notório, este juízo ad quem possui como uma de suas principais qualidades, a celeridade na oferta da prestação jurisdicional. Assim, em breve lapso temporal, a matéria será avaliada e decidida pelo Colegiado. Caso a decisão de origem seja revertida, a reclamada poderá extinguir o vínculo empregatício na forma prevista pelo ordenamento jurídico pátrio. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-06.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 251)

190 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Em consonância com as alterações introduzidas no sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 27-A da Resolução 94/2012 do CSJT, com as alterações da Resolução 120/2013 do mesmo Conselho, o Agravo Regimental deixou de ser processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo regimental autônomo, o processamento do agravo regimental passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, o Relator da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª Turma deste Tribunal, na primeira seção ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de contraminuta, bem como de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO DE GESTANTE - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA*. A decisão agravada salientou que a antecipação da tutela e a reintegração da Reclamante determinadas na r. sentença visam a afastar a morosidade do provimento judicial definitivo que viesse a reconhecer a garantia de emprego, de modo que a tutela satisfativa de urgência, amparada no artigo 273 do CPC, tem por objetivo evitar dano irreparável à obreira gestante. Ressaltou, ainda, que a tutela antecipada concedida na sentença não importa em riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação para a Requerente, uma vez que o pagamento de salários constituirá contraprestação ao dispêndio de força de trabalho em favor de sua atividade econômica. Destarte, ausente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010551-45.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 115)

MOTORISTA

COBRADOR - INTERVALO INTRAJORNADA

191 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. São inválidas as cláusulas normativas que preveem redução do intervalo intrajornada, ainda que se trate o reclamante de cobrador de ônibus, em razão do cancelamento do item II, da OJ 342, da SDI-I do TST e do entendimento consolidado na Súmula 437, item II, do TST, *in verbis*: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010368-89.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 258)

MULTA

CLT/1943, ART. 477

192 - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º, do art. 477, da CLT não pressupõe a entrega das guias rescisórias e regular homologação do acerto, porque a extinção contratual não configura ato complexo. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011561-90.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 264)

CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO – CONTROVÉRSIA

193 - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM SENTENÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Na esteira da OJ 25 das turmas deste Tribunal, reconhece-se a aplicação da multa do art. 477 da CLT, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido apenas em sentença. Neste sentido, também há que se observar o cancelamento da OJ 351 da SDI-I, pelo TST, que previa a exclusão da multa do § 8º do art. 477 da CLT em caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação que gerou a penalidade. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010409-87.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 78)

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

194 - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º, do art. 477, da CLT pressupõe a entrega das guias rescisórias e regular homologação do acerto, como se infere da previsão do parágrafo 4º do citado dispositivo legal, que ressalta que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho...", deixando antever, pois, que um ato está atrelado ao outro, de forma que a homologação também deve ocorrer nos prazos estipulados no citado parágrafo 6º. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010620-23.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 122)

CPC/1973, ART. 475-J

195 - MULTA DO ART.475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante entendimento majoritário e dominante que vem se firmando no C. TST, é inaplicável a disposição do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, como se infere: "EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, não ser suficiente para autorizar o conhecimento do recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (...)." (Processo: RR - 253300- 22.2005.5.02.0361, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15-4-2014). (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010010-26.2013.5.03.0039 RO Relator VPaulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 128)

196 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 880 da CLT estabelece o procedimento de execução no processo trabalhista, com a expedição de mandado de citação para pagamento no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora. Inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho, que possui regras próprias, afastando a aplicação de fonte subsidiária em relação à matéria, segundo dispõe o art. 769 da CLT, por inexistir lacuna na legislação trabalhista. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010436-42.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 189)

PENHORA

VALIDADE

197 - TERCEIRO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS OBJETO DE CONSTRIÇÃO - PENHORA - SUBSISTÊNCIA. Nos termos da Súmula 84 do STJ, "in verbis": "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Assim, e uma vez que o terceiro embargante não apresentou prova concreta da condição de proprietário ou legítimo possuidor dos bens objeto de constrição, obrigação que era sua nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC, é de se manter firme a penhora que recaiu sobre o patrimônio. Agravo a que se nega provimento em homenagem à Justiça. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010086-95.2014.5.03.0142 AP Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 129)

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

198 - INÉPCIA AFASTADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 840, § 1º, DO TEXTO CONSOLIDADO. Nos domínios desta Justiça Especializada, a exigência do art. 840, § 1º, do texto consolidado, quanto à reclamação trabalhista, restringe-se a uma breve exposição dos fatos com o pedido decorrente. Nesse passo, na hipótese vertente, não vislumbro, de plano, a inépcia apontada pela recorrida, eis que atendidos os requisitos mínimos do mencionado dispositivo, sendo certo que o processo do trabalho abdica do formalismo excessivo em prol dos princípios da celeridade e economia processuais. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010032-81.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 243)

199 - INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. O princípio da instrumentalidade, informador do processo, confere especial relevo à simplicidade das formas, buscando a efetividade do processo. Na seara trabalhista, em que o informalismo recebe ênfase, a questão da inépcia deve ser apreciada sem o rigor técnico do direito processual comum, consoante dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010902-14.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 86)

200 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Deve ser afastada a declaração de inépcia da petição inicial quando se verifica que nela o reclamante expôs de maneira pormenorizada os fatos de que resulta a pretensão e formulou os pedidos correspondentes, permitindo à reclamada o exercício do seu amplo direito de defesa, estando atendidos os requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010077-06.2014.5.03.0055 RO Relator Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 74)

201 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DECRETADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE CONDUZAM AO INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR - RETORNO DO FEITO AO EXAME DA VARA DE ORIGEM. O cotejo entre o art. 840 da CLT e os arts. 286 e seguintes, do CPC, já revela que o diploma justralhista é mais

brando na imposição de requisitos para a confecção da petição inicial. E de fato não poderia ser diferente, uma vez que a informalidade é princípio que vigora no âmbito do Direito Processual do Trabalho, porquanto aqui se cuidam de direitos de cunho alimentar, devidos ao empregado hipossuficiente. Este Relator não ignora que, não raro, é, por assim dizer, desafiadora a tarefa de se extrair das petições iniciais as reais pretensões da parte-autora. Todavia, a especificidade do objeto das reclamações trabalhistas, e a hipossuficiência dos autores das ações aqui julgadas, justificam o esforço dos Magistrados para superar eventuais imperfeições sanáveis, que por vezes existem nas peças que os causídicos colacionam aos feitos trabalhistas. Entretanto, não se constatando, na petição inicial, a existência de irregularidades e/ou vícios que conduzam ao seu indeferimento, caminho outro não há do que se cassar a decisão de origem, e se determinar que o feito retorne ao exame da *Varaa quopara* prosseguimento regular de seu trâmite. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010086-65.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 166)

202 - PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. A inépcia que contamina a petição inicial é aquela que se traduz em vício, de tal gravidade que impossibilita a defesa do réu. Se parte significativa dos pedidos não se faz acompanhar, ao menos, dos fundamentos de fato que embasam a pretensão inicial, como ocorrido na hipótese, é óbvio que a parte adversa ficará impedida de exercer, em sua plenitude, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pelo que me afigura correta a inépcia declarada na origem. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010088-35.2014.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 51)

PLANO DE SAÚDE

RESTABELECIMENTO

203 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DENTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. Prevista em norma regulamentar a manutenção de assistência médicohospitalar e dentária após a aposentadoria de empregado e preenchidos por ele os requisitos nela estabelecidos, tem direito à sua reinclusão e de seus dependentes ao plano fornecido pela exempregadora. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011904-19.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 120)

PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

204 - PRESCRIÇÃO - LEI MUNICIPAL. Não se aplica a exceção prevista na Súmula 294 do TST se o direito pretendido decorre de lei municipal que regulamente as relações de trabalho dos seus empregados, vez que equiparada a regulamento de empresa. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010005-62.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 109)

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

205 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial com a finalidade da interrupção da prescrição é compatível com o processo trabalhista, de acordo com os artigos 202 do Código Civil, art.867 e 868 do CPC, c/c art.769 da CLT, constituindo tal medida acautelatória instrumento próprio para conservação dos direitos postulados. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010900-23.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 154)

PRESCRIÇÃO PARCIAL

OCORRÊNCIA

206 - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. "MENSALINHO". SALÁRIO "POR FORA". DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da supressão da parcela "mensalinho", a qual configurou pagamento de salário efetuado "por fora", a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010167-78.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 132)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PRAZO – CONTAGEM

207 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - Estabelecida a prescrição quinquenal, o marco do prazo prescricional não é a data de publicação da lei que alterou os critérios de cálculo da parcela *sub judice*, mas, sim, a data do ajuizamento da ação. Ou seja, incide a prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 7º, XXIX, da CR/88. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0011008-86.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 155)

PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

208 - PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Considerando que as verbas pleiteadas não vêm sendo pagas ao Reclamante mensalmente, por todo o pacto laboral, a suposta lesão não se renova a cada mês, o que atrai a prescrição total. (**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010475-29.2013.5.03.0041 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 356)

209 - PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento da Segunda Turma, no caso em exame, transcorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho - declarado extinto em 1991 -, e o ajuizamento da presente demanda, no ano de 2014, não há outra medida que não seja pronunciar a prescrição total do direito de ação (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010119-34.2014.5.03.0062 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 52)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

210 - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Muito embora o autor tenha apresentado pedidos ilíquidos, atribuiu à causa o valor que impõe a submissão da ação ao procedimento ordinário, cujo regramento não estabelece a liquidação dos pedidos, como no procedimento sumaríssimo (art. 452-B, I, da CLT). Dessa forma, não havendo previsão legal que exija a liquidação de cada pedido deduzido na exordial, o que se restringe às reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), há que se prover o recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento ao feito, como se entender de direito. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010675-23.2014.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 116)

PROCESSO JUDICIAL

SUSPENSÃO

211 - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de suspensão do processo formulado pelo Reclamante não lhe retira o interesse de agir, merecendo reforma a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010772-21.2014.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 359)

PROVA

ÔNUS DA PROVA

212 - PROVA DIVIDIDA - ÔNUS DA PROVA. Configurada a situação de prova dividida, deve-se decidir em desfavor da parte a quem competia o ônus da prova, *in casu*, a reclamante, já que se tratava de fato constitutivo do direito invocado. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010039-76.2013.5.03.0039 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 186)

VALORAÇÃO

213 - VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Em se tratando de avaliação da prova oral produzida, deve esta Instância revisora, pelo menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau, porquanto teve contato pessoal com as partes e testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, a credibilidade ou não dos depoimentos. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011530-49.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 97)

PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA

214 - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO OU INOVAÇÃO DA COISA JULGADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não se poderá, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. A juntada de documentos depois de encerrada a instrução processual só se justifica quando provado o impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença (Súmula n.º 08, do TST). A juntada de documento na fase de liquidação, visando a prova da ausência do direito à PLR de 2012, é impertinente, pois visa a modificação ou inovação da coisa julgada, o que não se admite. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0001479-50.2013.5.03.0006 AP Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 112)

PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

215 - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO - ADMISSIBILIDADE - MEIO LÍCITO E FONTE DE VALORAÇÃO MOTIVADA PELO MAGISTRADO. A prova emprestada constitui um meio legítimo, por intermédio do qual se procura estabelecer a verdade a respeito dos fatos controvertidos, a fim de que o julgador forme a sua convicção motivadamente. A prova emprestada consiste na determinação do juízo, para que seja realizado o traslado daquela produzida em outro processo, aproveitando tudo aquilo que guarda semelhança e pertinência com o caso em julgamento. O seu cabimento está

vinculado à demonstração de identidade de partes (situação em que o objeto pode ser diferente) ou de objeto (quando então as partes não precisam ser as mesmas), observando-se, em ambas as espécies, o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), tanto no processo em que foi produzida, quanto naquela do qual será emprestada. Árvore e fruto desafiam higidez jurídico-material processual. A prova emprestada é uma modalidade de prova atípica, moralmente legítima, admitida no processo do trabalho, por aplicação subsidiária do art. 332 do CPC. Assim como ocorre em relação aos demais meios de prova, embora seja do interesse dos partícipes da relação processual, a prova emprestada não depende da aquiescência das partes, uma vez que compete ao Juiz, destinatário da prova, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo (artigos 130 do CPC e 765 da CLT), sendo certo que não há, no ordenamento jurídico, nenhuma proibição quanto a esta espécie de prova. Toda e qualquer prova visa ao estabelecimento da verdade dos fatos controvertidos, buscando-se com isso a realização da Justiça. No caso dos autos, o d. Juiz de origem autorizou a utilização de depoimentos prestados em outros processos, nos quais a empresa figurou como Reclamada, com a finalidade de trazer à luz práticas organizacionais de descumprimento da legislação trabalhista. O objeto da prova, portanto, se refere a determinados fatos, bem específicos, relevantes para o desfecho da lide. Ademais, tanto nos processos, em cujos bojos os depoimentos foram prestados, quanto neste, observados foram o contraditório e a ampla defesa, porque a Reclamada participou da produção da prova, podendo contradizê-la através de todos os meios e recursos a ela inerentes, inclusive a sua valoração em consonância com os demais elementos constantes dos autos. A propósito do processo contemporâneo, Daniel Mitidiero ensina que ao adjudicar-se iniciativa oficial ao magistrado no terreno probatório, além de superar-se uma visão individualista e privatista de processo, própria da cultura jurídica francesa do século XIX, prestigia-se ao máximo a igualdade efetiva das partes. A comunhão de trabalho resta evidenciada com a iniciativa oficial em tema de prova na medida em que o seu resultado deve ser, necessariamente, submetido ao crivo das partes, possibilitando-lhes influir sobre o valor probante a ser outorgado pelo magistrado. A busca da verdade não serve de fundamento para a alegação de prejuízo - todos ganham com o desvendamento da verdade, importante elemento para a realização da Justiça. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010366-52.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 249)

PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

216 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A Súmula 357 do TST preconiza não ser suspeita a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador, sob pena de se estar admitindo restrição à garantia constitucional do direito de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. O mesmo não ocorre, entretanto, quando ambos, reclamante e testemunha, prestaram depoimentos recíprocos nas ações por eles movidas contra a mesma reclamada, como ocorreu no caso dos autos. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010804-76.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 123)

217 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. O simples exercício pela testemunha de cargo de supervisora, ainda que cargo de confiança, não induz na presunção de suspeição, conforme art. 829 da CLT. É necessário que o empregado ocupe cargo de comando ou direção na empresa ré, atuando como verdadeiro *alter ego* do empregador. Desta forma, o indeferimento da contradita da testemunha não implica no cerceamento da defesa do reclamante. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010679-21.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 81)

MULTA

218 - ARTIGO 730 DA CLT. TESTEMUNHA QUE SE RECUSA A DEPOR. RECALCITRÂNCIA NÃO VERIFICADA. MULTA INDEVIDA. O art. 730 da CLT estabelece a possibilidade de aplicação de multa à testemunha que, sem motivo justificado, não comparece à audiência designada, recusando-se a depor, circunstância que não se verifica quando ela comparece, de forma espontânea, sem necessidade de ser intimada ou conduzida coercitivamente, à nova assentada, presta seu testemunho respondendo ao que lhe foi perguntado, o que revela não ter havido recusa ou recalcitração em colaborar com o Poder Judiciário. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011022-11.2013.5.03.0028 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 84)

VALORAÇÃO

219 - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. Cabe sempre ao julgador avaliar as provas sob todos os aspectos, para que estas possam refletir, tanto quanto possível, a verdade dos fatos em face do princípio da primazia da realidade. Neste sentido, a valoração da prova testemunhal realizada pelo julgador de origem deve ser prestigiada, já que o magistrado que dirige a instrução tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide aqui o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 131 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT). (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010430-63.2013.5.03.0093 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 118)

220 - VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal efetuada pelo juízo 1º grau (art. 131 do CPC), que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas. A audiência permite ao magistrado observar, por meio dos comportamentos, gestos e modo de falar, quais depoimentos merecem maior credibilidade em detrimento de outros. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010255-13.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 254)

RECONVENÇÃO

PEÇA PROCESSUAL

221 - RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. Diante do princípio da oralidade, informador da processualística trabalhista, certo é que, assim como a Contestação, a Reconvenção pode ser oralmente apresentada, sendo reduzidas ao mesmo termo de audiência. Sob este prisma, impera a conclusão de que a Defesa e a Reconvenção também podem ser ofertadas na mesma peça processual, afastando-se o formalismo do art. 299 do CPC. Com efeito, devem ser prestigiados, inclusive nesse contexto, os princípios da instrumentalidade, da utilidade, da informalidade e da celeridade, orientadores do Processo do Trabalho. (**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010937-47.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 285)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO – EXECUÇÃO

222 - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE DO PROSSEGUIMENTO. Não se suspende a execução fiscal por multa decorrente de infração à legislação trabalhista, de empresa em recuperação judicial, nem há necessidade de habilitar o crédito fiscal nos autos do processo empresarial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005). Notadamente se não há demonstração de nenhuma

irregularidade na decisão combatida, proferida em conformidade com o posicionamento do Juízo da Recuperação Judicial. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010549-75.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 22)

RECURSO

INOVAÇÃO

223 - ESTABILIDADE DA DEMANDA. PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. A estabilização objetiva do processo representa-se pela fixidez dos elementos objetivos da demanda, a saber, a causa *petendi* e *petitum*. Instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto (do processo), e a partir de então será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Refere-se a doutrina à estabilização objetiva do processo como estabilização do objeto do processo - uma vez que tal objeto é representado pelo pedido e ao menos identificado pela causa de pedir. Tal é o *meritum causae*, equivalente à pretensão que o autor já exteriorizava antes e que, não satisfeita, ele trouxe ao Estadojuiz com pedido de tutela jurisdicional. Uma vez contestada a ação, fecha-se o perímetro da *litiscontestatio*, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não integraram o pedido. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010784-66.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 82)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

224 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DO RECURSO ORDINÁRIO ATENDIDOS. Conforme determina o princípio da fungibilidade recursal, não havendo erro grosseiro e estando preenchidos os pressupostos para conhecimento do recurso legalmente previsto, conhece-se do interposto como se fosse o cabível. E, nesse particular, o apelo interposto pela ré atende a todos os pressupostos legais, devendo, portanto, ser conhecido. Preliminar rejeitada. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010235-58.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 247)

RAZÕES

225 - RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INOVATÓRIAS. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE. O art. 300 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, trata do princípio da eventualidade ou concentração, ao preceituar que "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Na espécie, considerado que as razões do recurso ordinário a reclamada declinam argumentos novos, que não se enquadram em qualquer das exceções previstas no art. 303 do CPC, evidencia-se a inovação recursal, que é vedada, na medida em que viola os princípios da estabilidade da demanda e da ampla defesa e contraditório (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC). (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010827-32.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 241)

TEMPESTIVIDADE

226 - RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário, na sistemática do Direito Processual do Trabalho, é o recurso cabível contra a decisão de instância originária, no caso, contra a sentença proferida. Sendo assim, absolutamente desnecessário que a parte aguarde a extinção do prazo de interposição de embargos de declaração, a fim de examinar se a parte ex adversa assim procedeu, para que possa valer-se de seu direito de recorrer. Este é, por certo, processualmente condicionado; entretanto, dentro dessas variáveis não se encontra a condição supra mencionada. Importa notar ainda que a Súmula nº 434, item I, do TST (ex Oirientação Jurisprudencial nº 357 da SDI - 1 do TST) não se aplica à hipótese dos autos, porquanto se refere a recurso ordinário interposto antes da decisão em sede de embargos declaratórios opostos

pela própria parte, situação não verificada no caso presente. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011285-25.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 262)

RELAÇÃO DE EMPREGO

CHAPA

227 - VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CHAPA. Para que se configure a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Os elementos dos presentes autos revelam que o obreiro realmente se enquadrava nas condições de trabalhador autônomo, atuando como "chapa", de forma eventual e não subordinada, restando, portanto, afastada a subordinação jurídica, elemento caracterizador do vínculo empregatício. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010533-70.2013.5.03.0093 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 55)

CORRETOR DE SEGUROS

228 - CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Na hipótese de o empregador admitir a prestação de serviços, o ônus de comprovar que o vínculo jurídico deu-se sob moldagem legal diversa da relação de emprego transfere-se a ele, pois este estará opondo fato extintivo ao direito vindicado. Inteligência do que dispõem os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não bastasse isso, impera para o Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, no sentido de que a relação jurídica é definida e conceituada pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhe foi atribuído pelas partes. Evidenciando-se pelo conjunto probatório a presença de todos os requisitos necessários a caracterizar o vínculo empregatício, dentre eles, a subordinação jurídica, pedra de toque da relação de trabalho subordinado, afasta-se a tese da defesa no sentido de que a autora era corretora autônoma, caracterizando-se, via de consequência, o vínculo de emprego entre as partes. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010299-57.2013.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 327)

ÔNUS DA PROVA

229 - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, ainda que na forma de serviços autônomos, a ré atrai para si o ônus da prova acerca da existência de relação diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 333, II, do CPC, haja vista que, na hipótese, há oposição de fato modificativo e impeditivo dos direitos postulados. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010547-48.2013.5.03.0095 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 261)

230 - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DE PROVA. É questão pacífica na doutrina e jurisprudência que, na hipótese de o demandado admitir a prestação de serviços, o ônus de comprovar que o vínculo laboral se deu sob moldagem jurídica diversa da relação de emprego transfere-se a ele, pois este estará opondo fato extintivo do direito vindicado. Inteligência do que dispõem os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não bastasse isso, impera para o Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, no sentido de que as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Evidenciando-se pelo conjunto probatório a presença de todos os requisitos necessários a caracterizar o vínculo empregatício, dentre eles, a subordinação jurídica, pedra de toque da relação de trabalho subordinado, afasta-se a tese da defesa no sentido de que o autor era engenheiro autônomo, prestando serviço em prol da ré por meio de pessoa jurídica, caracterizando-se, via de consequência, o vínculo de emprego entre as partes. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0011933-28.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 331)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

PETROBRAS

231 - COMPLEMENTO DA RMNR DA PETROBRAS. CÁLCULO. O valor da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR da Petrobras consiste no resultado da subtração entre valor fixado para o cargo, conforme região em que o empregado trabalha, e o salário básico, a Verba Pessoal - ACT, a Vantagem Pessoa Subsidiária - VP-SUB e outras parcelas eventuais pagas. Com efeito, a Reclamada adotou a prática de considerar o adicional de periculosidade, o adicional noturno e a hora de repouso como "outras parcelas eventuais". Ocorre que essa metodologia desequilibra a própria isonomia (art. 5º, da CLT), porque iguala a situação de quem trabalha em condições prejudiciais à saúde à dos demais empregados, quando o propósito da norma (artigos 71, 73 e 193, da CLT) é justamente conferir maior remuneração para o trabalhador submetido a condições prejudiciais, onerando essa forma de trabalho e estimulando a sua neutralização. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011307-04.2013.5.03.0028 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 263)

232 - "COMPLEMENTO DA RMNR" - PETROBRÁS - FORMA DE CÁLCULO. Na apuração do "Complemento da RMNR", parcela instituída em instrumentos normativos aos empregados da Petrobras, não deve ser deduzida a parcela de adicional de periculosidade, não incluída expressamente na norma coletiva. Se se permitisse a dedução da referida parcela no cálculo do "Complemento da RMNR", seriam desprezados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a situação específica do empregado que trabalha em condições especiais e/ou mais gravosas de trabalho, como aqueles que se ativam em área de risco, criando a paradoxal situação de estes receberem menos do aqueles que laboram em condições normais de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011783-25.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 331)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO EM DOBRO

233 - JORNADA DE 7X3. RSR. PAGAMENTO EM DOBRO. À mingua de instrumento coletivo que autorize a jornada de 07 (sete) dias consecutivos de labor, por 03 (três) dias consecutivos de descanso, praticada em turnos ininterruptos de revezamento, igualmente sem lastro normativo, imperiosa a incidência, na espécie, do estatuído na OJ nº 410, da SDI-1, do c. TST, devendo os RSR laborados serem quitados em dobro. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010753-46.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 61)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

234 - RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Assim, se não consta dos autos instrumento de procuração válido, conferindo poderes ao signatário da peça processual, o recurso ordinário interposto pela reclamada não pode ser conhecido por irregularidade de representação processual. O recurso adesivo apresentado pelo reclamante segue a mesma sorte, por força do art. 500, III, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma

0011723-52.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 68)

RESCISÃO INDIRETA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

235 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVO DETERMINANTE. O descumprimento das obrigações por parte do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato com base no artigo 483, "d", da CLT, assim como na justa causa para a dispensa do empregado, deve revestir-se de gravidade bastante a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício, o que ocorre nos casos em que é reconhecido em Juízo o direito da trabalhadora ao recebimento dos depósitos de FGTS, tendo em vista que o seu não recolhimento impossibilita, dentre outros direitos, a utilização da verba para aquisição de moradia e tratamento de determinadas patologias (art. 20, Lei 8.036/90). (**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010320-90.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 283)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

236 - RESCISÃO INDIRETA. FALTAS GRAVES. IMEDIATIDADE. Comprovada a existência de vínculo de emprego entre os litigantes e o não pagamento das verbas dessa modalidade de relação jurídica de trabalho, o réu incorreu na conduta tipificada no artigo 483, alínea "d", da CLT, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal conduta irregular e abusiva é capaz de desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. Nem se diga que não há imediatidade entre as faltas e o pedido de rescisão indireta, pois a tolerância do trabalhador não equivale ao perdão tácito dos atos patronais, em face da sua hipossuficiência. Ademais, o empregado, pelo interesse em manter o trabalho em condições precárias, muitas vezes abre mão de reivindicar os seus direitos na constância do contrato, ou mesmo tolera por determinado tempo tais descumprimentos, na expectativa de que seu empregador irá cumpri-los. (**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0011642-39.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 127)

PERDÃO TÁCITO

237 - RESCISÃO INDIRETA. FALTAS PATRONAIS REITERADAS AO LONGO DO CONTRATO. PERDÃO TÁCITO. Quando as faltas contratuais do empregador, reiteradamente praticadas, são toleradas pelo empregado, ocorre perdão tácito, não se admitindo que o trabalhador vá somando as faltas ao longo do pacto para, num certo momento, invocá-las como determinantes para a ruptura do pacto laboral. (**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0011013-54.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 192)

SALÁRIO

238 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É sabido que o reconhecimento da justa causa patronal, assim como ocorre com a do empregado, exige, além da imediatidade, uma gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego. No caso vertente, o atraso no pagamento dos salários referentes a 4 meses de trabalho (outubro/13 a janeiro/14), por se tratar de verba de natureza alimentar e ser um dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, produz como consectário a rescisão indireta do pacto laboral. A falta de pontualidade no pagamento dos salários alusivos ao trabalho prestado inviabiliza a manutenção do vínculo empregatício. Recurso provido. (**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010271-66.2014.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 178)

RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

239 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 3ª ré em relação às verbas trabalhistas devidas a empregado da 1ª reclamada, quando o conjunto probatório dos autos deixou claro que não houve qualquer intermediação de mão-de-obra ou contrato de prestação de serviço entre as demandadas, mas apenas uma relação jurídica de natureza mercantil, caracterizada pela compra e venda de peças automotivas. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011858-87.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 49)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO

240 - CONVÊNIO ENTRE ASSOCIAÇÃO E ENTE PÚBLICO. - RELAÇÃO JURÍDICA RESTRITA AO REPASSE DE SUBVENÇÃO - RESPONSABILIDADE. Apenas o repasse de verbas, através de convênio firmado com a Administração Pública, com o objetivo de possibilitar a execução de ações e serviços de saúde, não pode ser enquadrada na hipótese de terceirização ilícita, nem resulta nas responsabilidades previstas no entendimento da Súmula 331 do Colendo TST, previsto para outra hipótese de fato. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010535-03.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 73)

ENTE PÚBLICO

241 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A par de se tratar de terceirização lícita, na espécie não há indícios de configuração da culpa da segunda reclamada com relação ao descumprimento do pagamento das verbas rescisórias, pressuposto necessário para sua responsabilização, a teor da Súm. 331, item V, do C. TST. E aqui a prova incumbia à autora, mormente se considerando que, se durante o contrato de trabalho as verbas salariais foram devidamente quitadas, não era previsível à Administração Pública o inadimplemento das parcelas rescisórias, na ocasião da extinção do vínculo. Não tendo a autora comprovado a culpa *in vigilando* da segunda ré, responde pela condenação unicamente a empregadora da reclamante. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0012562-76.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 195)

242 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA.

Revedo posicionamento anterior, com ressalva do entendimento, e assim fazendo em estrita obediência ao comando exarado na decisão proferida na Reclamação 13.328, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, fundado no julgamento da ADC 16/DF, este Relator passou a adotar posicionamento conforme o qual o Estado está imune de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, via terceirização por interposta empresa prestadora, não obstante ser ele, Estado, o beneficiário único e direto desse trabalho, pois tal imunidade, no entender da Suprema Corte, está albergada por lei (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91), sendo inaplicável o comando da Súmula 331, IV, do TST. No entanto, a d. maioria da Turma entende que detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa *in vigilando*, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. O artigo 67 da Lei n. 8666/93 ordena que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Na hipótese, mesmo tendo havido alguma

fiscalização, ela não foi bastante o suficiente para impedir a sonegação de vários direitos trabalhistas. Nesse sentido, a deficiência do monitoramento da execução do contrato firmado com a prestadora de serviços pelo ente público configura, a toda evidência, a culpa *in vigilando*. (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010142-38.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 423)

EXISTÊNCIA

243 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. De acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 331 do TST, insolvente o empregador, deve o responsável subsidiário arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e constantes do título executivo judicial. A subsidiariedade equipara-se, nesta perspectiva, quanto aos efeitos, ao contrato de fiança, aplicando-se supletivamente o artigo 828, inciso III, do CC, o que impede a devedora de opor benefício de ordem. Cumpre salientar que a responsabilidade dos sócios da devedora principal também se reveste de caráter subsidiário, não havendo que se falar em benefício de ordem entre estes e a devedora subsidiária, a qual poderá intentar ação regressiva contra os outros devedores no momento oportuno. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010279-41.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 71)

SALÁRIO POR FORA

PROVA

244 - SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). No presente caso, não logrou o reclamante desvencilhar-se a contento desse ônus, tendo em vista que a prova oral não evidencia que parte do salário era paga de forma mascarada, extra folha, razão pela qual se reforma a sentença. (**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010320-42.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 195)

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

CABIMENTO

245 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. Comprovada pela prova oral a alegação inicial de substituição de gerente (que não era uma simples vendedora, portanto) por um mês, sem o respectivo pagamento das diferenças salariais incontroversamente devidas (a ré não discute serem elas devidas no caso de substituição da gerência), devidas diferenças salariais em decorrência de substituição. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010325-58.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 386)

SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

246 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, resguardado por preceito de ordem pública com o objetivo de assegurar aos litigantes do devido processual legal, de modo que se revela imprescindível a manifestação explícita do julgador sobre todas as questões propostas. O jurisdicionado não pode ser preterido no seu direito de ver examinadas todas as matérias submetidas a exame. Provocado o juízo *a quo* pela reclamada, através da oposição dos embargos declaratórios, sem que supridos integralmente os vícios apontados, incorreu a

r. decisão vergastada em afronta flagrante aos ditames dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, decorrente de negativa de prestação jurisdicional. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011644-15.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 160)

SERVIDOR PÚBLICO

ABONO

247 - MUNICÍPIO - ABONO DE NATAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei 8.434/2007 não deixa claro se o abono de Natal deverá ser pago apenas no ano de 2007. Ocorre que o Município é regido pelo Direito Administrativo, sendo assim, deve ser aplicado o Princípio da Legalidade, não podendo ocorrer uma interpretação extensiva no que diz respeito a matéria, principalmente no que se refere a questões orçamentária. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010041-07.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 251)

ADICIONAL

248 - SERVIDOR ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INDEVIDO. O servidor que preenche os requisitos estabelecidos no art. 19 do ADCT é estável, mas não efetivo, sendo esta última condição adquirida somente com a aprovação em concurso público. Destarte, seu direito limita-se à permanência no serviço público, não fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional de escolaridade garantido por Lei Municipal. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011142-76.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 62)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

249 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O entendimento pacificado no STF e no TST é no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição confere ao sindicato legitimidade extraordinária para defender, em nome dos membros de sua categoria, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de titularidade dos obreiros. A legitimação extraordinária do sindicato, autorizada pelo art. 8º, III, da Constituição é, portanto, ampla e irrestrita, podendo este substituir processualmente qualquer integrante da categoria que representa independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010933-87.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 160)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

250 - SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se a sucessão trabalhista quando se verifica a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pelo sucedido. Os artigos 10 e 448 da CLT amparam a tese da despersonalização do empregador, em que o empregado se vincula tão somente à empresa e não à pessoa física ou jurídica do empregador, pouco importando que esse não tenha prestado serviços ao sucessor, já que os direitos adquiridos no curso do contrato são assegurados por lei. O empregador é aquele que explora a empresa, o qual nem sempre se confunde com a figura do proprietário do estabelecimento, sendo mantidos os contratos, desde que mantida a atividade empresarial. Evidenciando-se dos autos que o estabelecimento

comercial no qual laborou o exequente continua funcionando, no mesmo endereço, mesmo ramo de negócio e com os mesmos empregados, opera-se a sucessão trabalhista, não podendo a empregada ficar sem a garantia do pagamento de seu crédito trabalhista, de caráter alimentar, em razão de alterações efetivadas na empresa. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010091-13.2013.5.03.0091 AP Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 324)

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

251 - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Segundo o entendimento prevalente na Turma, cumpre manter a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para responder pela solvabilidade do crédito trabalhista, ante o entendimento consubstanciado no item V da Súmula 331, do TST. No caso, a relação de emprego somente foi reconhecida em Juízo, tendo sido, inclusive, determinados os competentes registros na CTPS, os recolhimentos previdenciários e deferidas as verbas rescisórias, o que denota negligência do ente público, falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante. Cabe à administração, através de seu representante, verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato, além de exigir a comprovação dos encargos sociais e previdenciários; esta obrigação não é prerrogativa, mas dever. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010218-68.2014.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 195)

252 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Restando evidenciado nos autos, que a inadimplência das obrigações trabalhistas decorreu de conduta culposa da Administração Pública por omissão em relação à fiscalização da empresa prestadora de serviços por ela contratada, para disponibilização de mão de obra terceirizada, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público. (Inteligência da Súmula 331/TST, da ADC 16/DF/STF, da Lei 8.666/93 e dos arts. 186, 421 e 927 do CC/2002). (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010268-48.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 247)

ATIVIDADE-FIM

253 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho. Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços. Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser declarada a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas aos empregados da empresa prestadora da mão de obra. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011133-41.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 186)

LICITUDE

254 - TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa responsável pela montagem de veículo automotor terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para a tomadora o que esta mesma se comprometeu a fazer, segundo o seu Estatuto Social, é o mesmo que dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O caso é de verdadeira terceirização ilícita de atividade, com reconhecimento da responsabilidade solidária da

tomadora (**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010303-75.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 65)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

255 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária. A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante da responsabilização pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. (**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010164-79.2013.5.03.0092 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 253)

256 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incontroverso nos autos que a recorrente foi beneficiada pela prestação dos serviços da autora, a sua responsabilização se impõe e, a teor do item IV da Súmula 331 do C. TST, de forma subsidiária, quanto à satisfação dos direitos do empregado, arcando com todas as obrigações daí decorrentes, caso a real empregadora deixe de cumpri-las, seja com base no instituto da responsabilidade por culpa *in vigilando*, seja com fundamento na existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pela obreira. (**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010325-75.2013.5.03.0032 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 328)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

257 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a ingerência da 4ª reclamada no processo produtivo das três primeiras demandadas, consistente no fornecimento de matéria prima, maquinário e pessoal para a fabricação de peças, além de controle da qualidade técnica da produção, impõe-se concluir que ela se enquadra no conceito de tomador de serviço, porquanto contratou terceiro para fornecimento de peças, praticamente de forma exclusiva, beneficiando-se diretamente dessa prestação de serviços, o que constitui caso típico de terceirização, devendo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, consoante entendimento contido no inciso IV da Súmula n. 331 do Col. TST. (**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011273-35.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 87)

258 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. Mesmo sendo lícita a terceirização, as empresas tomadoras de serviço respondem, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, devidos pela real empregadora, aos empregados que lhe prestaram serviços, segundo o entendimento forma do item IV da Súmula 331 do Colendo TST. Ser beneficiária dos serviços prestados é o requisito necessário para a caracterização dessa responsabilidade trabalhista. (**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010618-34.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 71)

259 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante item III da Súmula n. 331 do Col. TST, a contratação regular de serviços não forma vínculo com o tomador. Entretanto, em caso de inadimplemento de quaisquer direitos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços (real empregadora), surge, automaticamente, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Esse é o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010240-44.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 382)

260 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Demonstrado nos autos que a execução do contrato firmado entre as rés foi devidamente

fiscalizada pelo Ente Público contratante que, ao constatar o inadimplemento da primeira reclamada em relação às suas obrigações trabalhistas, enviou-lhe várias notificações para a prestação de esclarecimentos e, inclusive, operou a aplicação das penalidades de multa, suspensão temporária para contratar com a ré por dois anos e rescisão contratual, não há que falar em responsabilidade subsidiária na forma prevista na Súmula 331, itens IV e V do TST, conforme decisão recente proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/2007. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011125-77.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 378)

VALE-TRANSPORTE

PROVA

261 - VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Com o cancelamento da OJ 215 da SDI-I do c. TST, consolidou-se o entendimento segundo o qual é do empregador o ônus da prova quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do vale transporte. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-16.2014.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 50)

RENÚNCIA

262 - VALE TRANSPORTE. DECLARAÇÃO DE OPÇÃO. RENÚNCIA. VALIDADE. Deve prevalecer a declaração de opção assinada pelo reclamante em que manifesta o desejo de não receber o vale transporte ante a ausência de qualquer prova de que teria sido coagido pela reclamada neste sentido. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010598-54.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE